



2022/0047(COD)

2.2.2023

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização (Regulamento Dados)
(COM(2022)0068 – C9-0051/2022 – 2022/0047(COD))

Relator de parecer (*): Sergey Lagodinsky

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

1. Contexto

A proposta de regulamento relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização (Regulamento Dados) faz parte da Estratégia Europeia para os Dados da Comissão, anunciada em fevereiro de 2020.

De acordo com a Comissão, o Regulamento Dados foi proposto com o objetivo de assegurar «a equidade na distribuição do valor dos dados» e de «promover o acesso e a utilização dos dados». Aproveitando os 80 % de dados industriais não utilizados, com um volume previsto de «175 zetabytes em 2025», a Comissão «espera criar 270 mil milhões de EUR de PIB adicional até 2028», de acordo com o seu comunicado de imprensa.

2. Posição do relator

O relator tem como objetivo uma série de melhorias, especialmente:

A. Contra a selvajaria nos dados pessoais

O direito fundamental à proteção dos dados pessoais radica na consciência de que, numa sociedade democrática, uma pessoa deve poder decidir, bem como exercer controlo, sobre as informações que os outros têm sobre si. De modo a proteger estes interesses fundamentais, é importante não permitir que os dados pessoais se tornem um bem comercializável. Por conseguinte, a partilha de dados pelos detentores dos dados com terceiros deve, sobretudo, ter lugar para fins como a prestação de serviços pós-venda, a fim de fornecer atualizações com vista à resolução de problemas de segurança e usabilidade, ou de serviços de intermediação de dados e organizações de altruísmo de dados ao abrigo do Regulamento Governação de Dados.

B. Reforço da minimização dos dados e limitação do armazenamento

Os princípios da minimização dos dados e da limitação do armazenamento estabelecidos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados decorrem do direito fundamental à proteção dos dados pessoais. Sempre que os dados deixem de ser necessários para efeitos de tratamento, e sempre que possível, os detentores dos dados devem apagá-los ou anonimizá-los. Apenas quando tal não for possível, deverão ser utilizadas a agregação, a pseudonimização ou a cifragem. O aumento dos dados disponíveis, bem como a combinação de conjuntos de dados não pessoais, torna plausível a reidentificação dos titulares dos dados, mesmo tendo por base conjuntos de dados anonimizados. Esta situação deve ser evitada.

C. Inclusão de dados pessoais derivados e inferidos

Os dados abrangidos pelas disposições do Regulamento Dados não são apenas produzidos por dispositivos e comunicados aos detentores dos dados. Alguns dados, como os metadados, só existem na infraestrutura do detentor dos dados. Por conseguinte, os dados pessoais derivados e inferidos devem também ser abrangidos pelo âmbito de aplicação e fornecidos aos titulares dos dados.

D. Separação entre a compra de produtos e a prestação de serviços de dados

A compra de um produto é frequentemente combinada com a prestação de um serviço conexo. A fim de facilitar a autonomia contratual dos utilizadores, o parecer da Comissão LIBE propõe separar o contrato de compra de um produto do acordo para a prestação de tal serviço conexo.

E. Calibração da partilha de dados entre empresas e governos

As disposições relativas à partilha de dados entre empresas e governos suscitaram preocupações no que respeita à segurança jurídica e à proporcionalidade. As definições de «necessidade excepcional» e de «emergência pública» foram reformuladas por forma a serem mais precisas e evitar situações de incerteza. O artigo 15.º, em particular, evita agora interferir com o requisito em matéria de direitos fundamentais relativo à previsibilidade jurídica e à incerteza, na medida em que não é fácil ponderar a redução dos encargos administrativos face aos potenciais impactos sobre os direitos fundamentais da disposição.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Nos últimos anos, as tecnologias baseadas em dados tiveram efeitos transformadores em todos os setores da economia. A proliferação de produtos ligados à Internet das coisas, em particular, aumentou o volume e o valor potencial dos dados para os consumidores, as empresas e a sociedade. Dados interoperáveis e de elevada qualidade provenientes de diferentes domínios aumentam a competitividade e a inovação e asseguram um crescimento económico sustentável. O mesmo conjunto de dados pode ser potencialmente utilizado e reutilizado para diversos fins e a um nível ilimitado, sem prejuízo da sua qualidade ou quantidade.

Alteração

(1) Nos últimos anos, as tecnologias baseadas em dados tiveram efeitos transformadores em todos os setores da economia. A proliferação de produtos ligados à Internet das coisas, em particular, aumentou o volume e o valor potencial dos dados para os consumidores, as empresas e a sociedade. Dados interoperáveis e de elevada qualidade provenientes de diferentes domínios aumentam a competitividade e a inovação e asseguram um crescimento económico sustentável. O mesmo conjunto de dados pode ser potencialmente utilizado e reutilizado para diversos fins e a um nível ilimitado, sem prejuízo da sua qualidade ou quantidade, ***respeitando simultaneamente as escolhas dos utilizadores e a legislação aplicável***

para os proteger.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A fim *de responder às necessidades da economia digital e* de eliminar os obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno dos **dados**, é necessário estabelecer um quadro harmonizado que especifique quem, para além do fabricante ou de outro detentor de dados, tem direito a aceder aos dados gerados por produtos ou serviços conexos, em que condições e com que fundamento. Por conseguinte, os Estados-Membros não devem adotar ou manter requisitos nacionais adicionais sobre as matérias abrangidas pelo presente regulamento, salvo se explicitamente previsto no mesmo, uma vez que tal afetaria a sua aplicação direta e uniforme.

Alteração

(4) A fim de eliminar os obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno dos **produtos e serviços conexos**, é necessário estabelecer um quadro harmonizado que especifique quem, para além do fabricante ou de outro detentor de dados, tem direito, **a pedido de um utilizador**, a aceder aos dados gerados por produtos ou serviços conexos, em que condições e com que fundamento. Por conseguinte, os Estados-Membros não devem adotar ou manter requisitos nacionais adicionais sobre as matérias abrangidas pelo presente regulamento, salvo se explicitamente previsto no mesmo, uma vez que tal afetaria a sua aplicação direta e uniforme.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O presente regulamento garante que os utilizadores de um produto ou serviço conexo na União podem aceder, em tempo útil, aos dados gerados pela utilização desse produto ou serviço conexo, e que podem utilizar esses dados, nomeadamente partilhando-os com terceiros da sua escolha. Impõe ao detentor de dados a obrigação de os disponibilizar, em determinadas circunstâncias, aos utilizadores e aos terceiros designados pelos utilizadores. Garante também que os

Alteração

(5) O presente regulamento garante que os utilizadores de um produto ou serviço conexo na União podem aceder, em tempo útil, aos dados gerados pela utilização desse produto ou **aos dados legalmente obtidos, recolhidos ou gerados durante a prestação de um** serviço conexo, e que podem utilizar esses dados, nomeadamente partilhando-os com terceiros da sua escolha. Impõe ao detentor de dados a obrigação de os disponibilizar, em determinadas circunstâncias, aos

detentores de dados disponibilizam os dados aos destinatários de dados na União ao abrigo de cláusulas equitativas, razoáveis e não discriminatórias e de forma transparente. As regras do direito privado são fundamentais no quadro global da partilha de dados. Por conseguinte, o presente regulamento adapta as regras do direito contratual e impede a exploração dos desequilíbrios contratuais que dificultam o acesso e a utilização equitativa dos dados pelas micro, pequenas ou médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE. O presente regulamento garante também que, em caso de necessidade excepcional, os detentores de dados disponibilizam aos organismos do setor público dos Estados-Membros e às instituições, agências ou organismos da União os dados ***necessários para o desempenho de funções de interesse público***. Além disso, visa facilitar a mudança entre serviços de tratamento de dados e reforçar a interoperabilidade dos dados e dos mecanismos e serviços de partilha de dados na União. O presente regulamento não deve ser interpretado como reconhecendo ou criando qualquer base jurídica para que o detentor de dados conserve os dados, aceda aos mesmos ou proceda ao seu tratamento, nem como conferindo ao detentor de dados um novo direito de utilizar os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo. Em vez disso, toma como ponto de partida o controlo que o detentor de dados tem efetivamente, de facto ou de jure, sobre os dados gerados por produtos ou serviços conexos.

utilizadores e aos terceiros designados pelos utilizadores. Garante também que os detentores de dados disponibilizam, ***mediante pedido de um utilizador***, os dados aos destinatários de dados na União ao abrigo de cláusulas equitativas, razoáveis e não discriminatórias e de forma transparente. As regras do direito privado são fundamentais no quadro global da partilha de dados. Por conseguinte, o presente regulamento adapta as regras do direito contratual e impede a exploração dos desequilíbrios contratuais que dificultam o acesso e a utilização equitativa dos dados pelas micro, pequenas ou médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE. O presente regulamento garante também que, em caso de necessidade excepcional ***e no contexto de uma emergência pública***, os detentores de dados disponibilizam aos organismos do setor público dos Estados-Membros e às instituições, agências ou organismos da União os dados. Além disso, visa facilitar a mudança entre serviços de tratamento de dados e reforçar a interoperabilidade dos dados e dos mecanismos e serviços de partilha de dados na União. O presente regulamento não deve ser interpretado como reconhecendo ou criando qualquer base jurídica para que o detentor de dados conserve os dados, aceda aos mesmos ou proceda ao seu tratamento, nem como conferindo ao detentor de dados um novo direito de utilizar os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo. Em vez disso, toma como ponto de partida o controlo que o detentor de dados tem efetivamente, de facto ou de jure, sobre os dados gerados por produtos ou serviços conexos.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A geração de dados é o resultado das ações de, pelo menos, dois intervenientes, a saber, o projetista ou o fabricante de um produto e o utilizador desse produto. Suscita questões de equidade na economia digital, uma vez que os dados registados por esses produtos ou serviços conexos constituem um contributo importante para os serviços pós-venda, auxiliares e outros. A fim de tirar partido dos importantes benefícios económicos dos dados como um bem não rival para a economia e a sociedade, é preferível adotar uma abordagem geral de atribuição de direitos de acesso e de utilização sobre os dados em detrimento da concessão de direitos exclusivos de acesso e utilização.

Alteração

(6) A geração de dados é o resultado das ações de, pelo menos, dois intervenientes, a saber, o projetista ou o fabricante de um produto e o utilizador desse produto. Suscita questões de equidade na economia digital, uma vez que os dados registados por esses produtos ou serviços conexos constituem um contributo importante para os serviços pós-venda, auxiliares e outros. A fim de tirar partido dos importantes benefícios económicos dos dados como um bem não rival para a economia e a sociedade, é preferível adotar uma abordagem geral de atribuição de direitos de acesso e de utilização sobre os dados ***não pessoais*** em detrimento da concessão de direitos exclusivos de acesso e utilização.

Alteração 5

Proposta de regulamento **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) O direito fundamental à proteção dos dados pessoais está salvaguardado, em particular, no Regulamento (UE) 2016/679 e no Regulamento (UE) 2018/1725. Além disso, a Diretiva 2002/58/CE protege a vida privada e a confidencialidade das comunicações, nomeadamente através da criação de condições para qualquer armazenamento de dados pessoais e não pessoais em equipamentos terminais e para qualquer acesso a partir dos mesmos. Estes instrumentos constituem a base para um tratamento de dados sustentável e responsável, nomeadamente quando os conjuntos de dados incluem uma combinação de dados pessoais e não pessoais. O presente regulamento complementa e não prejudica o direito da União em matéria de proteção de dados e

Alteração

(7) O direito fundamental à proteção dos dados pessoais está salvaguardado, em particular, no Regulamento (UE) 2016/679 e no Regulamento (UE) 2018/1725. Além disso, a Diretiva 2002/58/CE protege a vida privada e a confidencialidade das comunicações, nomeadamente através da criação de condições para qualquer armazenamento de dados pessoais e não pessoais em equipamentos terminais e para qualquer acesso a partir dos mesmos. Estes instrumentos constituem a base para um tratamento de dados sustentável e responsável, nomeadamente quando os conjuntos de dados incluem uma combinação de dados pessoais e não pessoais. O presente regulamento complementa e não prejudica o direito da União em matéria de proteção de dados e

privacidade, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE. Nenhuma disposição do presente regulamento deve ser aplicada ou interpretada de forma a diminuir ou limitar o direito à proteção dos dados pessoais ou o direito à privacidade e à confidencialidade das comunicações.

privacidade, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE. Nenhuma disposição do presente regulamento deve ser aplicada ou interpretada de forma a diminuir ou limitar o direito à proteção dos dados pessoais ou o direito à privacidade e à confidencialidade das comunicações. ***A obtenção, recolha ou geração de dados pessoais através da utilização de um produto ou serviço conexo deve exigir uma base jurídica de acordo com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados. O presente regulamento não deve ser interpretado como constituindo uma nova base jurídica para o tratamento de dados pessoais. Em caso de conflito entre o presente regulamento e o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais e privacidade ou o direito nacional adotado em conformidade com esse direito da União, deverá prevalecer o direito da União ou o nacional aplicável em matéria de proteção de dados pessoais e privacidade. Sempre que os dados pessoais forem gerados através da utilização de um produto ou serviço conexo, o termo «utilizador» deve ser entendido como «titular dos dados» na aceção da legislação aplicável em matéria de proteção de dados.***

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Os princípios da minimização dos dados e da proteção de dados desde a conceção e por defeito são essenciais quando o tratamento *envolve* riscos significativos para os direitos fundamentais das pessoas. Tendo em conta as técnicas mais avançadas, todas as partes envolvidas na partilha de dados devem aplicar

Alteração

(8) ***Todos os princípios do Regulamento (UE) 2016/679 e, em particular,*** os princípios da minimização dos dados e da proteção de dados desde a conceção e por defeito são essenciais quando o tratamento ***pode conduzir a*** riscos significativos para os direitos fundamentais das pessoas. Tendo em conta

medidas técnicas e organizativas para proteger esses direitos, nomeadamente quando abrangidas pelo presente regulamento. Tais medidas incluem não só a pseudonimização e a cifragem, mas também a utilização de tecnologias cada vez mais disponíveis que permitem a introdução de algoritmos nos dados, bem como a obtenção de informações valiosas sem a transmissão entre as partes ou a cópia desnecessária dos próprios dados em bruto ou estruturados.

as técnicas mais avançadas, todas as partes envolvidas na partilha de dados devem aplicar medidas técnicas e organizativas para proteger esses direitos, nomeadamente quando abrangidas pelo presente regulamento. Tais medidas incluem não só **a anonimização**, a pseudonimização e a cifragem, mas também a utilização de tecnologias cada vez mais disponíveis que permitem a introdução de algoritmos nos dados, bem como a obtenção de informações valiosas sem a transmissão entre as partes ou a cópia desnecessária dos próprios dados em bruto ou estruturados.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) O objetivo da anonimização é impedir a identificação. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, os dados anonimizados são dados anteriormente pessoais que foram tratados de forma a eliminar a possibilidade de os relacionar com uma pessoa singular identificada ou identificável e tornados anónimos de forma a que o titular dos dados não seja ou deixe de ser identificável. Ainda que improvável, a combinação de conjuntos de dados não pessoais pode levar à identificação ou, no caso de dados previamente anonimizados, à reidentificação e, portanto, à reatribuição a uma pessoa singular. O princípio da minimização dos dados exige que os dados pessoais sejam anonimizados quando a(s) finalidade(s) para a(s) qual(ais) são tratados possa(m) ser cumprida(s) sem a utilização de dados pessoais.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O presente regulamento não prejudica os atos jurídicos da União que preveem a partilha, o acesso e a utilização de dados para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, ou para efeitos aduaneiros e fiscais, independentemente da base jurídica do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia com base na qual tenham sido adotados. Tais atos incluem o Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha, as [propostas relativas às provas eletrónicas [COM (2018) 225 e 226] uma vez adotadas], **a [Proposta de] Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE, bem como a cooperação internacional neste contexto, em particular com base na Convenção do Conselho da Europa sobre o cibercrime de 2001 («Convenção de Budapeste»).** **O presente regulamento não prejudica as competências dos Estados-Membros no que respeita às atividades relacionadas com a segurança pública, a defesa e a segurança nacional, em conformidade com o direito da União, e as atividades das alfândegas em matéria de gestão dos riscos e, em geral, de verificação do cumprimento do Código Aduaneiro pelos operadores económicos.**

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 13

Alteração

(10) O presente regulamento não prejudica os atos jurídicos da União que preveem a partilha, o acesso e a utilização de dados para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, ou para efeitos aduaneiros e fiscais, independentemente da base jurídica do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia com base na qual tenham sido adotados. Tais atos incluem o Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha, as [propostas relativas às provas eletrónicas [COM (2018) 225 e 226] uma vez adotadas], **o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022,** relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE, bem como a cooperação internacional neste contexto, em particular com base na Convenção do Conselho da Europa sobre o cibercrime de 2001 («Convenção de Budapeste»).

Texto da Comissão

(13) O presente regulamento não prejudica as competências dos Estados-Membros no que respeita às atividades relacionadas com a segurança pública, a defesa e a segurança nacional, em conformidade com o direito da União, e as atividades das alfândegas em matéria de gestão dos riscos e, em geral, de verificação do cumprimento do Código Aduaneiro pelos operadores económicos.

Alteração

(13) O presente regulamento não prejudica as competências dos Estados-Membros no que respeita às atividades relacionadas com a segurança pública, a defesa e a segurança nacional, em conformidade com o direito da União, e as atividades das alfândegas em matéria de gestão dos riscos e, em geral, de verificação do cumprimento do Código Aduaneiro pelos operadores económicos. ***Os dados recolhidos ou gerados por produtos ou serviços de defesa ou no contexto de atividades relacionadas com a defesa devem ser excluídos do âmbito do presente regulamento, uma vez que a divulgação de tais dados criaria vulnerabilidades estratégicas para a segurança e defesa da União.***

Alteração 10

**Proposta de regulamento
Considerando 14**

Texto da Comissão

(14) Os produtos físicos que obtêm, geram ou recolhem, através dos seus componentes, dados relativos ao seu desempenho, utilização ou ambiente, e que são capazes de comunicar esses dados através de um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público (frequentemente designado por «Internet das coisas») devem ser abrangidos pelo presente regulamento. Os serviços de comunicações eletrónicas incluem as redes telefónicas terrestres, as redes de televisão por cabo, as redes por satélite e as redes de comunicação de campo próximo. Tais produtos podem incluir veículos, equipamentos domésticos e bens de consumo, dispositivos médicos e sanitários ou máquinas agrícolas e industriais. Os dados representam a digitalização das

Alteração

(14) Os produtos físicos que obtêm, geram ou recolhem, através dos seus componentes ***ou software incorporado***, dados relativos ao seu desempenho, utilização ou ambiente, e que são capazes de comunicar esses dados através de um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público (frequentemente designado por «Internet das coisas») devem ser abrangidos pelo presente regulamento. Os serviços de comunicações eletrónicas incluem as redes telefónicas terrestres, as redes de televisão por cabo, as redes por satélite e as redes de comunicação de campo próximo. Tais produtos podem incluir veículos, equipamentos domésticos e bens de consumo, dispositivos médicos e sanitários ou máquinas agrícolas e industriais. Os

ações e eventos do utilizador e, por conseguinte, devem ser acessíveis ao mesmo, ao passo que as informações obtidas ou inferidas a partir desses dados, quando detidas legalmente, não devem considerar-se abrangidas pelo presente regulamento. Tais dados são potencialmente valiosos para o utilizador e apoiam a inovação e o desenvolvimento de serviços digitais e de outros serviços que protegem o ambiente, a saúde e a economia circular, em particular por facilitarem a manutenção e a reparação dos produtos em questão.

dados representam a digitalização das ações e eventos do utilizador e, por conseguinte, devem ser acessíveis ao mesmo, ao passo que as informações obtidas ou inferidas a partir desses dados, quando detidas legalmente ***e caso não se tratem de dados não pessoais***, não devem considerar-se abrangidas pelo presente regulamento. Tais dados são potencialmente valiosos para o utilizador e apoiam a inovação e o desenvolvimento de serviços digitais e de outros serviços que protegem o ambiente, a saúde e a economia circular, em particular por facilitarem a manutenção e a reparação dos produtos em questão.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo incluem os dados registados intencionalmente pelo utilizador. Incluem também os dados gerados como subproduto da ação do utilizador, como dados de diagnóstico, e sem qualquer ação por parte do mesmo, por exemplo quando o produto se encontra em «modo de espera», e os dados registados durante os períodos em que o produto está desligado. Devem incluir dados na forma e no formato em que são gerados pelo produto, mas não os dados resultantes de qualquer processo do software que ***calcule*** dados ***derivados*** desses dados, uma vez que esse processo pode estar sujeito a direitos de propriedade intelectual.

Alteração

(17) Os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo incluem os dados registados intencionalmente pelo utilizador. Incluem também os dados gerados como subproduto da ação do utilizador, como dados de diagnóstico, ***dados gerados por sensores ou dados capturados por aplicações incorporadas, e dados registados por um dispositivo*** sem qualquer ação por parte do mesmo, por exemplo quando o produto se encontra em «modo de espera», e os dados registados durante os períodos em que o produto está desligado. Devem incluir dados na forma e no formato em que são gerados pelo produto, mas não os dados resultantes de qualquer processo do software que ***infira ou derive*** dados desses dados, ***a menos que se trate de dados pessoais***, uma vez que esse processo pode estar sujeito a direitos de propriedade intelectual.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O utilizador de um produto deve ser entendido como a pessoa singular ou coletiva, por exemplo uma empresa ou um consumidor, que adquiriu, arrendou ou alugou o produto. Em função do título jurídico ao abrigo do qual o utiliza, esse utilizador suporta os riscos e usufrui dos benefícios da utilização do produto conectado, devendo também beneficiar do acesso aos dados que gera. Por conseguinte, o utilizador deve ter o direito de retirar benefícios dos dados gerados por esse produto e por qualquer serviço conexo.

Alteração

(18) O utilizador de um produto deve ser entendido como a pessoa singular ou coletiva, por exemplo uma empresa ou um consumidor, que adquiriu, arrendou ou alugou o produto. Em função do título jurídico ao abrigo do qual o utiliza, esse utilizador suporta os riscos e usufrui dos benefícios da utilização do produto conectado, devendo também beneficiar do acesso aos dados que gera. Por conseguinte, o utilizador deve ter o direito de retirar benefícios dos dados gerados por esse produto e por qualquer serviço conexo. ***Um produto ou serviço pode ter sido adquirido, arrendado ou alugado por uma empresa e fornecido ou disponibilizado a um ou mais trabalhadores. Nos casos em que o fornecimento de um produto ou serviço tenha como resultado tornar os dados em causa dados pessoais, tais dados estão sujeitos à legislação aplicável da União, em particular em matéria de proteção dos dados pessoais, de privacidade e de proteção dos trabalhadores.***

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Quando o direito de acesso aos dados é exercido por uma pessoa coletiva, o conceito de «direito» pressupõe a obrigação do titular dos dados de facultar o acesso aos dados a um destinatário, tal como estabelecido no presente regulamento, sob reserva de todas as condições e limites do direito da União em

Alteração 14

Proposta de regulamento

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Na prática, nem todos os dados gerados por produtos ou serviços conexos são facilmente acessíveis aos seus utilizadores e as possibilidades de portabilidade dos dados gerados por produtos conectados à Internet *das Coisas* são, muitas vezes, limitadas. Os utilizadores não conseguem obter os dados necessários para recorrer a prestadores de serviços de reparação e outros, e as empresas não conseguem lançar serviços inovadores, mais eficientes e convenientes. Em muitos setores, os fabricantes são frequentemente capazes de determinar, através do seu controlo da conceção técnica do produto ou dos serviços conexos, quais os dados gerados e a forma de lhes aceder apesar de não terem direito legal aos mesmos. Por conseguinte, é necessário assegurar que os produtos são concebidos e fabricados e que os serviços conexos são prestados de modo a que os dados gerados pela sua utilização sejam sempre facilmente acessíveis ao utilizador.

Alteração

(19) Na prática, nem todos os dados ***obtidos, recolhidos ou*** gerados por produtos ou serviços conexos são facilmente acessíveis aos seus utilizadores e as possibilidades de portabilidade dos dados gerados por produtos conectados à Internet são, muitas vezes, limitadas. Os utilizadores não conseguem obter os dados necessários para recorrer a prestadores de serviços de reparação e outros, e as empresas não conseguem lançar serviços inovadores, mais eficientes e convenientes. Em muitos setores, os fabricantes são frequentemente capazes de determinar, através do seu controlo da conceção técnica do produto ou dos serviços conexos, quais os dados gerados e a forma de lhes aceder apesar de não terem direito legal aos mesmos. Por conseguinte, é necessário assegurar que os produtos são concebidos e fabricados e que os serviços conexos são prestados de modo a que os dados gerados pela sua utilização sejam sempre facilmente acessíveis ao utilizador.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Os produtos podem ser concebidos para disponibilizar diretamente determinados dados a partir de um armazenamento de dados no dispositivo ou de um servidor remoto ao qual se

Alteração

(21) Os produtos podem ser concebidos para disponibilizar diretamente determinados dados a partir de um armazenamento de dados no dispositivo ou de um servidor remoto ao qual se

comuniquem os dados. O acesso ao armazenamento de dados no dispositivo pode realizar-se por meio de redes locais por cabo ou sem fios ligadas a um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público ou a uma rede móvel. O servidor pode ser a capacidade do servidor local do próprio fabricante ou a capacidade de um terceiro ou de um prestador de serviços de computação em nuvem que funcione como detentor de dados, cuja conceção deve permitir que o utilizador ou um terceiro trate os dados no produto ou numa instância informática do fabricante.

comuniquem os dados. O acesso ao armazenamento de dados no dispositivo pode realizar-se por meio de redes locais por cabo ou sem fios ligadas a um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público ou a uma rede móvel. O servidor pode ser a capacidade do servidor local do próprio fabricante ou a capacidade de um terceiro ou de um prestador de serviços de computação em nuvem que funcione como detentor de dados, cuja conceção deve permitir que o utilizador ou um terceiro trate os dados no produto ou numa instância informática do fabricante. ***Caso o acesso aos dados no dispositivo seja tecnicamente suportado, o fabricante deve igualmente disponibilizar tecnicamente este meio de acesso a terceiros prestadores de serviços, de forma não discriminatória. Os produtos devem ser concebidos, e os serviços conexos devem ser prestados, de modo a que seja possível utilizar os produtos e serviços da forma menos invasiva da privacidade possível. Um produto deve ser concebido, e o serviço conexo prestado, de forma a que seja mantido um conjunto básico de funcionalidades aquando da utilização do produto ou serviço conexo fora de linha, sempre que os utilizadores tenham essa expectativa razoável, devido à natureza do produto em causa.***

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Os assistentes virtuais desempenham um papel cada vez mais importante na digitalização dos ambientes de consumo e funcionam como uma interface de fácil utilização para reproduzir conteúdos, obter informações ou ativar objetos físicos ligados à Internet ***das coisas***. Podem funcionar como um portal

Alteração

(22) Os assistentes virtuais desempenham um papel cada vez mais importante na digitalização dos ambientes de consumo e funcionam como uma interface de fácil utilização para reproduzir conteúdos, obter informações ou ativar objetos físicos ligados à Internet. Podem funcionar como um portal único, por

único, por exemplo, num ambiente doméstico inteligente e registar quantidades significativas de dados pertinentes sobre a forma como os utilizadores interagem com os produtos ligados à Internet *das coisas*, incluindo os fabricados por outras partes, podendo também substituir a utilização de interfaces fornecidas pelos fabricantes, como ecrãs táteis ou aplicações para telemóveis inteligentes. O utilizador pode querer disponibilizar esses dados a fabricantes terceiros e permitir novos serviços domésticos inteligentes. Esses assistentes virtuais devem ser abrangidos pelo direito de acesso aos dados previsto no presente regulamento também no que respeita aos dados registados antes da ativação do assistente virtual pela palavra de ativação e aos dados gerados quando um utilizador interage com um produto através de um assistente virtual fornecido por uma entidade que não o fabricante do produto. No entanto, apenas os dados resultantes da interação entre o utilizador e o produto através do assistente virtual estão abrangidos pelo presente regulamento. Os dados produzidos pelo assistente virtual não relacionados com a utilização de um produto não são objeto do presente regulamento.

exemplo, num ambiente doméstico inteligente e registar quantidades significativas de dados pertinentes sobre a forma como os utilizadores interagem com os produtos ligados à Internet, incluindo os fabricados por outras partes, podendo também substituir a utilização de interfaces fornecidas pelos fabricantes, como ecrãs táteis ou aplicações para telemóveis inteligentes. O utilizador pode querer disponibilizar esses dados a fabricantes terceiros e permitir novos serviços domésticos inteligentes. Esses assistentes virtuais devem ser abrangidos pelo direito de acesso aos dados previsto no presente regulamento também no que respeita aos dados registados antes da ativação do assistente virtual pela palavra de ativação e aos dados gerados quando um utilizador interage com um produto através de um assistente virtual fornecido por uma entidade que não o fabricante do produto. No entanto, apenas os dados resultantes da interação entre o utilizador e o produto através do assistente virtual estão abrangidos pelo presente regulamento. Os dados produzidos pelo assistente virtual não relacionados com a utilização de um produto não são objeto do presente regulamento.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Antes da celebração de um contrato de compra, arrendamento ou locação de um produto ou de prestação de um serviço conexo, devem ser facultadas ao utilizador informações claras e suficientes sobre a forma de aceder aos dados *gerados*. Esta obrigação proporciona transparência relativamente aos dados gerados e melhora a facilidade de acesso do utilizador. A

Alteração

(23) Antes da celebração de um contrato de compra, arrendamento ou locação de um produto ou de prestação de um serviço conexo, devem ser facultadas ao utilizador informações claras e suficientes, ***incluindo sobre o tipo, o formato e a frequência de recolha de dados, a natureza e o volume estimado de quaisquer dados obtidos, recolhidos, gerados e dados pessoais***

obrigação de facultar informações não afeta a obrigação de o responsável pelo tratamento fornecer informações ao titular dos dados nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679.

derivados ou inferidos, sobre a forma de aceder aos dados *e sobre se os dados devem ou podem ser partilhados com terceiros, bem como outras informações pertinentes*. Esta obrigação proporciona transparência relativamente aos dados gerados e melhora a facilidade de acesso do utilizador. A obrigação de facultar informações não afeta a obrigação de o responsável pelo tratamento fornecer informações ao titular dos dados nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O presente regulamento impõe aos detentores de dados a obrigação de disponibilizarem os dados em determinadas circunstâncias. Caso esteja em causa o tratamento de dados pessoais, o detentor de dados ***deve ser um*** responsável pelo tratamento nos termos do Regulamento (UE) 2016/679. Sempre que os utilizadores sejam titulares dos dados, os detentores de dados devem ser obrigados a facultar-lhes o acesso aos seus dados e a disponibilizá-los a terceiros escolhidos pelo utilizador, em conformidade com o presente regulamento. No entanto, o presente regulamento não cria uma base jurídica nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 para que o detentor de dados faculte o acesso aos dados pessoais ou os disponibilize a terceiros, a pedido de um utilizador que não seja titular dos dados, e não deve ser entendido como conferindo ao detentor de dados um novo direito de utilizar os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo. Tal aplica-se, em especial, quando o fabricante é o detentor de dados. ***Nesse caso***, o fundamento para o fabricante

Alteração

(24) O presente regulamento impõe aos detentores de dados a obrigação de disponibilizarem os dados em determinadas circunstâncias. Caso esteja em causa o tratamento de dados pessoais, o detentor de dados ***é*** responsável pelo tratamento nos termos do Regulamento (UE) 2016/679. Sempre que os utilizadores sejam titulares dos dados, os detentores de dados devem ser obrigados a facultar-lhes o acesso aos seus dados e a disponibilizá-los a terceiros escolhidos pelo utilizador, em conformidade com o presente regulamento. No entanto, o presente regulamento não cria uma base jurídica nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 para que o detentor de dados faculte o acesso aos dados pessoais ou os disponibilize a terceiros, a pedido de um utilizador que não seja titular dos dados, e não deve ser entendido como conferindo ao detentor de dados um novo direito de utilizar os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo. Tal aplica-se, em especial, quando o fabricante é o detentor de dados. ***A execução de um contrato apenas pode***

utilizar dados não pessoais deve ser um acordo contratual entre o fabricante e o utilizador. Esse acordo pode fazer parte do acordo de venda, arrendamento ou locação relativo ao produto. Qualquer cláusula contratual do acordo que estipule que o detentor de dados pode utilizar os dados gerados pelo utilizador de um produto ou serviço conexo deve ser transparente para o utilizador, nomeadamente no que respeita à finalidade para a qual o detentor de dados tenciona utilizar os dados. O presente regulamento não deve impedir condições contratuais que tenham por efeito excluir ou limitar a utilização dos dados, ou de determinadas categorias dos mesmos, pelo detentor de dados. Também não deve impedir requisitos regulamentares setoriais ao abrigo do direito da União, ou do direito nacional compatível com o direito da União, que excluam ou limitem a utilização de determinados dados pelo detentor de dados por razões de ordem pública bem definidas.

constituir fundamento jurídico para o tratamento de dados pessoais se o titular dos dados for parte ou se estiverem a ser tomadas medidas a pedido do titular dos dados antes da celebração de um contrato. A necessidade de tratamento de dados pessoais para a execução de um contrato, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679, não pode ser satisfeita prevendo apenas o tratamento dos mesmos numa cláusula contratual. A avaliação do que é objetivamente necessário para os serviços individuais solicitados pelo titular dos dados deve ser baseada em factos. O fundamento para o fabricante utilizar dados não pessoais deve ser um acordo contratual entre o fabricante e o utilizador. Esse acordo pode fazer parte do acordo de venda, arrendamento ou locação relativo ao produto. Qualquer cláusula contratual do acordo que estipule que o detentor de dados pode utilizar os dados gerados pelo utilizador de um produto ou serviço conexo deve ser transparente para o utilizador, nomeadamente no que respeita à finalidade para a qual o detentor de dados tenciona utilizar os dados. O presente regulamento não deve impedir condições contratuais que tenham por efeito excluir ou limitar a utilização dos dados, ou de determinadas categorias dos mesmos, pelo detentor de dados. Também não deve impedir requisitos regulamentares setoriais ao abrigo do direito da União, ou do direito nacional compatível com o direito da União, que excluam ou limitem a utilização de determinados dados pelo detentor de dados por razões de ordem pública bem definidas.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) Depois de os dados terem sido disponibilizados a um utilizador ou destinatário de acordo com o disposto no presente regulamento, o detentor de dados não deve ser responsabilizado por quaisquer danos diretos ou indiretos decorrentes ou relacionados com o tratamento dos dados pelo utilizador ou por terceiros.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

Alteração

(27) O detentor dos dados pode exigir que o utilizador se identifique de forma adequada para verificar o seu direito de acesso aos dados. No caso de dados pessoais tratados por um subcontratante em nome do responsável pelo tratamento, o detentor dos dados deve assegurar que o pedido de acesso é recebido e tratado pelo subcontratante.

(27) O detentor dos dados pode exigir que o utilizador se identifique ***ou autentique*** de forma adequada para verificar o seu direito de acesso aos dados. No caso de dados pessoais tratados por um subcontratante em nome do responsável pelo tratamento, o detentor dos dados deve assegurar que o pedido de acesso é recebido e tratado pelo subcontratante.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) O utilizador deve ser livre de utilizar os dados para qualquer finalidade lícita, o que inclui o fornecimento dos dados que o utilizador recebeu, no exercício do direito nos termos do presente regulamento de um terceiro prestar um serviço pós-venda que possa estar em concorrência com um serviço prestado pelo detentor dos dados, ou dar instruções ao

(28) O utilizador deve ser livre de utilizar os dados para qualquer finalidade lícita, o que inclui o fornecimento dos dados que o utilizador recebeu, no exercício do direito nos termos do presente regulamento de um terceiro prestar um serviço pós-venda que possa estar em concorrência com um serviço prestado pelo detentor dos dados, ou dar instruções ao

detentor dos dados para o fazer. O detentor dos dados deve assegurar que os dados disponibilizados a terceiros são tão exatos, completos, fiáveis, pertinentes e atualizados como os dados aos quais o próprio detentor pode ou tem direito a aceder a partir da utilização do produto ou serviço conexo. O tratamento dos dados deve respeitar quaisquer segredos comerciais ou direitos de propriedade intelectual. É importante preservar os incentivos ao investimento em produtos com funcionalidades baseadas na utilização de dados provenientes de sensores incorporados nesse produto. Por conseguinte, o objetivo do presente regulamento deve ser entendido no sentido de promover o desenvolvimento de produtos novos e inovadores ou de serviços conexos, estimular a inovação nos mercados pós-venda, mas também estimular o desenvolvimento de serviços inteiramente inovadores que utilizem os dados, nomeadamente com base em dados de vários produtos ou serviços conexos. Ao mesmo tempo, visa evitar comprometer os incentivos ao investimento para o tipo de produto a partir do qual os dados são obtidos, por exemplo, através da utilização de dados para o desenvolvimento de um produto concorrente.

detentor dos dados para o fazer, ***para manutenção e reparação, para atualizações de software, ou para serviços de intermediação ou organizações de altruísmo de dados no âmbito do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados)***. O detentor dos dados deve assegurar que os dados disponibilizados a terceiros são tão exatos, completos, fiáveis, pertinentes e atualizados como os dados aos quais o próprio detentor pode ou tem direito a aceder a partir da utilização do produto ou serviço conexo. O tratamento dos dados deve respeitar quaisquer segredos comerciais ou direitos de propriedade intelectual. É importante preservar os incentivos ao investimento em produtos com funcionalidades baseadas na utilização de dados provenientes de sensores incorporados nesse produto. Por conseguinte, o objetivo do presente regulamento deve ser entendido no sentido de promover o desenvolvimento de produtos novos e inovadores ou de serviços conexos, estimular a inovação nos mercados pós-venda, mas também estimular o desenvolvimento de serviços inteiramente inovadores que utilizem os dados, nomeadamente com base em dados de vários produtos ou serviços conexos. Ao mesmo tempo, visa evitar comprometer os incentivos ao investimento para o tipo de produto a partir do qual os dados são obtidos, por exemplo, através da utilização de dados para o desenvolvimento de um produto concorrente.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) A utilização de um produto ou serviço conexo pode gerar dados relativos a uma pessoa singular identificada ou

Alteração

(30) A utilização de um produto ou serviço conexo pode gerar dados relativos a uma pessoa singular identificada ou

identificável (o titular dos dados), especialmente quando o utilizador é uma pessoa singular. O tratamento desses dados está sujeito às regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679, nomeadamente quando os dados pessoais e não pessoais de um conjunto de dados estejam indissociavelmente ligados⁶⁴. O titular dos dados pode ser o utilizador ou outra pessoa singular. Os dados pessoais só podem ser solicitados por um responsável pelo tratamento ou por um titular dos dados. Um utilizador que seja o titular dos dados tem direito, em determinadas circunstâncias, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, a aceder aos dados pessoais que lhe digam respeito e esse direito não é afetado pelo presente regulamento. Nos termos do presente regulamento, o utilizador que seja uma pessoa singular tem ainda o direito de aceder a todos os dados pessoais e não pessoais gerados pelo produto. Se o utilizador não for o titular dos dados, mas uma empresa, incluindo um comerciante individual, e não no caso de utilização doméstica conjunta do produto, o utilizador será um responsável pelo tratamento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679. Por conseguinte, um utilizador que, na qualidade de responsável pelo tratamento, pretenda solicitar dados pessoais gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo deve ter uma base jurídica para o tratamento dos dados, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, como o consentimento do titular dos dados ou o interesse legítimo. Esse utilizador deve assegurar que o titular dos dados é devidamente informado das finalidades determinadas, explícitas e legítimas do tratamento desses dados e da forma como o titular dos dados pode exercer efetivamente os seus direitos. Caso o detentor e o utilizador dos dados sejam responsáveis conjuntos pelo tratamento na aceção do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2016/679, devem

identificável (o titular dos dados), especialmente quando o utilizador é uma pessoa singular. O tratamento desses dados está sujeito às regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679, nomeadamente quando os dados pessoais e não pessoais de um conjunto de dados estejam indissociavelmente ligados⁶⁴. O titular dos dados pode ser o utilizador ou outra pessoa singular. Os dados pessoais só podem ser solicitados por um responsável pelo tratamento ou por um titular dos dados. Um utilizador que seja o titular dos dados tem direito, em determinadas circunstâncias, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, a aceder aos dados pessoais que lhe digam respeito, ***incluindo dados derivados ou inferidos***, e esse direito não é afetado pelo presente regulamento. Nos termos do presente regulamento, o utilizador que seja uma pessoa singular tem ainda o direito de aceder a todos os dados pessoais e não pessoais gerados pelo produto. Se o utilizador não for o titular dos dados, mas uma empresa, incluindo um comerciante individual, e não no caso de utilização doméstica conjunta do produto, o utilizador será um responsável pelo tratamento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679. Por conseguinte, um utilizador que, na qualidade de responsável pelo tratamento, pretenda solicitar dados pessoais gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo deve ter uma base jurídica para o tratamento dos dados, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679, como o consentimento do titular dos dados ou o interesse legítimo. ***Se for caso disso, as condições estabelecidas no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2002/58/CE também devem ser preenchidas. Sempre que forem tratados dados pessoais e o utilizador for uma instituição, agência ou organismo da União, o presente regulamento deverá aplicar-se sem prejuízo do Regulamento (UE) 2018/1725.*** Esse utilizador deve assegurar que o titular dos dados é

determinar, de uma forma transparente por meio de um acordo entre si, as respetivas responsabilidades pelo cumprimento do referido regulamento. Deve entender-se que esse utilizador, depois da disponibilização dos dados, pode, por sua vez, tornar-se detentor dos dados, se satisfizer os critérios do presente regulamento e, assim, ficar sujeito às obrigações de disponibilização de dados nos termos do presente regulamento.

⁶⁴ JO L 303 de 28.11.2018, p. 59.

devidamente informado das finalidades determinadas, explícitas e legítimas do tratamento desses dados e da forma como o titular dos dados pode exercer efetivamente os seus direitos. Caso o detentor e o utilizador dos dados sejam responsáveis conjuntos pelo tratamento na aceção do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2016/679, devem determinar, de uma forma transparente por meio de um acordo entre si, as respetivas responsabilidades pelo cumprimento do referido regulamento. Deve entender-se que esse utilizador, depois da disponibilização dos dados, pode, por sua vez, tornar-se detentor dos dados, se satisfizer os critérios do presente regulamento e, assim, ficar sujeito às obrigações de disponibilização de dados nos termos do presente regulamento.

⁶⁴ JO L 303 de 28.11.2018, p. 59-68.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo só devem ser disponibilizados a terceiros mediante pedido do utilizador. Por conseguinte, o presente regulamento complementa o direito previsto no artigo 20.º do Regulamento (UE) 2016/679. Esse artigo prevê o direito de os titulares receberem os dados pessoais que lhes digam respeito num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e de os transferirem para outros responsáveis pelo tratamento, se o tratamento desses dados se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), ou num contrato nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b). Os titulares dos dados têm igualmente o direito a que

Alteração

(31) Os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo só devem ser disponibilizados a terceiros mediante pedido do utilizador. Por conseguinte, o presente regulamento complementa o direito previsto no artigo 20.º do Regulamento (UE) 2016/679. Esse artigo prevê o direito de os titulares receberem os dados pessoais que lhes digam respeito num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e de os transferirem para outros responsáveis pelo tratamento, se o tratamento desses dados se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), ou num contrato nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b). Os titulares dos dados têm igualmente o direito a que

os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento, mas unicamente caso seja tecnicamente viável. O artigo 20.º especifica que diz respeito aos dados fornecidos pelo titular, mas não especifica se tal exige um comportamento ativo por parte do titular dos dados ou se também é aplicável a situações em que um produto ou serviço conexo, pela sua conceção, regista de forma passiva o comportamento de um titular de dados ou outras informações relativas a um titular de dados. O direito conferido ao abrigo do presente regulamento complementa, de várias formas, o direito de receber e transferir dados pessoais ao abrigo do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2016/679. Concede aos utilizadores o direito de acesso e disponibilização a terceiros de quaisquer dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo, independentemente da sua natureza enquanto dados pessoais, da distinção entre dados fornecidos ativamente ou registados de forma passiva e independentemente da base jurídica do tratamento. Ao contrário das obrigações técnicas previstas no artigo 20.º do Regulamento (UE) 2016/679, o presente regulamento impõe e garante a viabilidade técnica do acesso de terceiros a todos os tipos de dados que abrange, sejam dados pessoais ou não. Possibilita igualmente ao detentor dos dados fixar uma compensação razoável a suportar por terceiros, mas não pelo utilizador, **quanto a** quaisquer custos incorridos com a disponibilização de acesso direto aos dados gerados pelo produto do utilizador. Se um detentor de dados e um terceiro não conseguirem chegar a acordo sobre as condições desse acesso direto, o titular dos dados não deve, de modo algum, ser impedido de exercer os direitos previstos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o direito à portabilidade dos dados, através de vias de recurso nos termos do referido regulamento. Neste contexto, deve

os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento, mas unicamente caso seja tecnicamente viável. O artigo 20.º especifica que diz respeito aos dados fornecidos pelo titular, mas não especifica se tal exige um comportamento ativo por parte do titular dos dados ou se também é aplicável a situações em que um produto ou serviço conexo, pela sua conceção, regista de forma passiva o comportamento de um titular de dados ou outras informações relativas a um titular de dados. O direito conferido ao abrigo do presente regulamento complementa, de várias formas, o direito de receber e transferir dados pessoais ao abrigo do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2016/679. Concede aos utilizadores o direito de acesso e disponibilização a terceiros de quaisquer dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo, independentemente da sua natureza enquanto dados pessoais, da distinção entre dados fornecidos ativamente ou registados de forma passiva e independentemente da base jurídica do tratamento. Ao contrário das obrigações técnicas previstas no artigo 20.º do Regulamento (UE) 2016/679, o presente regulamento impõe e garante a viabilidade técnica do acesso de terceiros a todos os tipos de dados que abrange, sejam dados pessoais ou não. Possibilita igualmente ao detentor dos dados fixar uma compensação razoável a suportar por terceiros, mas não pelo utilizador, **que não deve exceder** quaisquer custos incorridos com a disponibilização de acesso direto aos dados gerados pelo produto do utilizador. Se um detentor de dados e um terceiro não conseguirem chegar a acordo sobre as condições desse acesso direto, o titular dos dados não deve, de modo algum, ser impedido de exercer os direitos previstos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o direito à portabilidade dos dados, através de vias de recurso nos termos do referido regulamento. Neste contexto, deve

entender-se que, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, um acordo contratual não permite o tratamento de categorias especiais de dados pessoais pelo detentor dos dados ou pelo terceiro.

entender-se que, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, um acordo contratual não permite o tratamento de categorias especiais de dados pessoais pelo detentor dos dados ou pelo terceiro.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) O acesso a quaisquer dados armazenados em equipamentos terminais, e acedidos a partir dos mesmos, está sujeito ao disposto na Diretiva 2002/58/CE e requer o consentimento do assinante ou utilizador, na aceção da referida diretiva, a menos que seja estritamente necessário para a prestação de um serviço da sociedade da informação explicitamente solicitado pelo utilizador ou assinante (ou exclusivamente para efeitos de transmissão de uma comunicação). A Diretiva 2002/58/CE («Diretiva Privacidade Eletrónica») (**bem como** a proposta de Regulamento Privacidade Eletrónica) protege a integridade do equipamento terminal do utilizador no que diz respeito à utilização das capacidades de tratamento e armazenamento e à recolha de informações. Os equipamentos da Internet das coisas são considerados equipamentos terminais se estiverem direta ou indiretamente ligados a uma rede pública de comunicações.

Alteração

(32) O acesso a quaisquer dados armazenados em equipamentos terminais, e acedidos a partir dos mesmos, está sujeito ao disposto na Diretiva 2002/58/CE e requer o consentimento do assinante ou utilizador, na aceção da referida diretiva, a menos que seja estritamente necessário para a prestação de um serviço da sociedade da informação explicitamente solicitado pelo utilizador ou assinante (ou exclusivamente para efeitos de transmissão de uma comunicação). A Diretiva 2002/58/CE («Diretiva Privacidade Eletrónica») [**ou** a proposta de Regulamento Privacidade Eletrónica, **já aprovada**] protege a integridade do equipamento terminal do utilizador no que diz respeito à utilização das capacidades de tratamento e armazenamento e à recolha de informações. Os equipamentos da Internet das coisas são considerados equipamentos terminais se estiverem direta ou indiretamente ligados a uma rede pública de comunicações.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Em consonância com o princípio da

Alteração

(34) Em consonância com o princípio da

minimização dos dados, o terceiro só deve ter acesso às informações adicionais necessárias para a prestação do serviço solicitado pelo utilizador. Tendo obtido acesso aos dados, o terceiro pode proceder ao seu tratamento exclusivamente para as finalidades acordadas com o utilizador, sem interferência do detentor dos dados. Para o utilizador, deve ser tão fácil recusar ou interromper o acesso aos dados por parte de terceiros como autorizar o acesso. O terceiro não deve coagir, enganar ou manipular o utilizador de forma alguma, subvertendo ou prejudicando a autonomia, a tomada de decisões ou as escolhas do utilizador, incluindo por meio de uma interface digital com o utilizador. Neste contexto, os terceiros não devem recorrer aos chamados «padrões obscuros» para a conceção das suas interfaces digitais. Os padrões obscuros consistem em técnicas de conceção que enganam ou induzem os consumidores em decisões que acarretam consequências negativas para os mesmos. Estas técnicas manipuladoras podem ser utilizadas para persuadir os utilizadores, em especial os consumidores vulneráveis, a adotar comportamentos indesejados, bem como para enganar os utilizadores incentivando-os a tomar decisões sobre operações de divulgação de dados ou distorcer indevidamente a tomada de decisões dos utilizadores do serviço, de uma forma que subverte e prejudica a sua autonomia, a tomada de decisões e a escolha. As práticas comerciais comuns e legítimas que estejam em conformidade com o direito da União não devem, por si só, ser consideradas padrões obscuros. Os terceiros devem cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do direito da União aplicável, em especial os requisitos estabelecidos na Diretiva 2005/29/CE, na Diretiva 2011/83/UE, na Diretiva 2000/31/CE e na Diretiva 98/6/CE.

minimização dos dados, o terceiro só deve ter acesso às informações adicionais necessárias para a prestação do serviço solicitado pelo utilizador. Tendo obtido acesso aos dados, o terceiro pode proceder ao seu tratamento exclusivamente para as finalidades acordadas com o utilizador, sem interferência do detentor dos dados. Para o utilizador, deve ser tão fácil recusar ou interromper o acesso aos dados por parte de terceiros como autorizar o acesso. O terceiro não deve coagir, enganar ou manipular o utilizador de forma alguma, subvertendo ou prejudicando a autonomia, a tomada de decisões ou as escolhas do utilizador, incluindo por meio de uma interface digital com o utilizador, ***ou parte dela, incluindo a sua estrutura, conceção, função ou modo de funcionamento.*** Neste contexto, os terceiros não devem recorrer aos chamados «padrões obscuros» para a conceção das suas interfaces digitais. Os padrões obscuros consistem em técnicas de conceção que enganam ou induzem os consumidores em decisões que acarretam consequências negativas para os mesmos. Estas técnicas manipuladoras podem ser utilizadas para persuadir os utilizadores, em especial os consumidores vulneráveis, a adotar comportamentos indesejados, bem como para enganar os utilizadores incentivando-os a tomar decisões sobre operações de divulgação de dados ou distorcer indevidamente a tomada de decisões dos utilizadores do serviço, de uma forma que subverte e prejudica a sua autonomia, a tomada de decisões e a escolha. As práticas comerciais comuns e legítimas que estejam em conformidade com o direito da União não devem, por si só, ser consideradas padrões obscuros. Os terceiros devem cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do direito da União aplicável, em especial os requisitos estabelecidos na Diretiva 2005/29/CE, na Diretiva 2011/83/UE, na Diretiva 2000/31/CE e na Diretiva 98/6/CE.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) O terceiro deve igualmente abster-se de utilizar os dados para identificar pessoas, a menos que essas atividades de tratamento sejam ***estritamente necessárias para a prestação do serviço solicitado pelo utilizador***. O requisito de apagar os dados que já não sejam necessários para a finalidade acordada com o utilizador complementa o direito do titular dos dados ao apagamento, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/679. Caso o terceiro seja um prestador de um serviço de intermediação de dados na aceção do [Regulamento Governação de Dados], são aplicáveis as garantias do titular dos dados previstas no referido regulamento. O terceiro pode utilizar os dados para desenvolver um produto ou um serviço conexo novo e inovador, mas não para desenvolver um produto concorrente.

Alteração

(35) O terceiro deve igualmente abster-se de utilizar os dados para identificar pessoas, a menos que essas atividades de tratamento sejam ***permitidas pelo Regulamento (UE) 2016/679***. O requisito de apagar os dados que já não sejam necessários para a finalidade acordada com o utilizador complementa o direito do titular dos dados ao apagamento, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/679. ***O terceiro deve igualmente abster-se de utilizar os dados para reidentificar qualquer titular de dados e ainda tomar medidas técnicas e operacionais para impedir a reidentificação***. Caso o terceiro seja um prestador de um serviço de intermediação de dados na aceção do ***Regulamento (UE) 2022/868*** (Regulamento Governação de Dados), são aplicáveis as garantias do titular dos dados previstas no referido regulamento. O terceiro pode utilizar os dados para desenvolver um produto ou um serviço conexo novo e inovador, mas não para desenvolver um produto concorrente.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) As empresas em fase de arranque, as pequenas e médias empresas e as empresas dos setores tradicionais com capacidades digitais menos desenvolvidas têm dificuldade em obter acesso a dados pertinentes. O presente regulamento visa

Alteração

(36) As empresas em fase de arranque, as ***micro***, pequenas e médias empresas e as empresas dos setores tradicionais com capacidades digitais menos desenvolvidas têm dificuldade em obter acesso a dados pertinentes. O presente regulamento visa

facilitar o acesso destas entidades aos dados, assegurando simultaneamente que o âmbito das obrigações que lhes correspondem seja o mais proporcional possível, a fim de evitar o excesso de regulamentação. Ao mesmo tempo, surgiu um pequeno número de empresas de muito grande dimensão com um poder económico considerável na economia digital através da acumulação e da agregação de grandes volumes de dados e da infraestrutura tecnológica para os monetizar. Incluem-se nestas empresas as que prestam serviços essenciais de plataforma que controlam ecossistemas de plataforma completos na economia digital e que os operadores de mercado existentes ou novos são incapazes de desafiar ou contestar. O Regulamento relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais) visa corrigir estas ineficiências e desequilíbrios, conferindo à Comissão o poder de designar um prestador na qualidade de «controlador de acesso» e impondo uma série de obrigações aos controladores de acesso designados, incluindo a proibição de combinar determinados dados sem consentimento e a obrigação de assegurar direitos efetivos de portabilidade dos dados nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2016/679. Em consonância com o **Regulamento relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital** (Regulamento Mercados Digitais), e tendo em conta a capacidade indisputada dessas empresas para obterem de dados, a inclusão dessas empresas controladoras de acesso como beneficiárias do direito de acesso aos dados não seria necessária para alcançar o objetivo do presente regulamento e, por conseguinte, seria desproporcional em relação aos detentores dos dados sujeitos a essas obrigações. Tal significa que uma empresa que preste serviços essenciais de plataforma que tenha sido designada como controladora de acesso não pode solicitar nem obter acesso aos dados dos

facilitar o acesso destas entidades aos dados, assegurando simultaneamente que o âmbito das obrigações que lhes correspondem seja o mais proporcional possível, a fim de evitar o excesso de regulamentação. Ao mesmo tempo, surgiu um pequeno número de empresas de muito grande dimensão com um poder económico considerável na economia digital através da acumulação e da agregação de grandes volumes de dados e da infraestrutura tecnológica para os monetizar. Incluem-se nestas empresas as que prestam serviços essenciais de plataforma que controlam ecossistemas de plataforma completos na economia digital e que os operadores de mercado existentes ou novos são incapazes de desafiar ou contestar. O Regulamento **(UE) 2022/1925, de 14 de setembro de 2022**, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais) visa corrigir estas ineficiências e desequilíbrios, conferindo à Comissão o poder de designar um prestador na qualidade de «controlador de acesso» e impondo uma série de obrigações aos controladores de acesso designados, incluindo a proibição de combinar determinados dados sem consentimento e a obrigação de assegurar direitos efetivos de portabilidade dos dados nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2016/679. Em consonância com o Regulamento Mercados Digitais, e tendo em conta a capacidade indisputada dessas empresas para obterem de dados, a inclusão dessas empresas controladoras de acesso como beneficiárias do direito de acesso aos dados não seria necessária para alcançar o objetivo do presente regulamento e, por conseguinte, seria desproporcional em relação aos detentores dos dados sujeitos a essas obrigações. Tal significa que uma empresa que preste serviços essenciais de plataforma que tenha sido designada como controladora de acesso não pode solicitar nem obter acesso aos dados dos utilizadores gerados pela utilização de um

utilizadores gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo, ou por um assistente virtual, com base nas disposições do capítulo II do presente regulamento. Deve entender-se que uma empresa que preste serviços essenciais de plataforma designada como controladora de acesso nos termos do Regulamento Mercados Digitais inclui todas as entidades jurídicas de um grupo de empresas, caso uma entidade jurídica preste um serviço essencial de plataforma. Além disso, os terceiros a quem se disponibiliza dados mediante pedido do utilizador não podem disponibilizar os dados a um controlador de acesso designado. Por exemplo, o terceiro não pode subcontratar a prestação de serviços a um controlador de acesso. Não obstante, isso não impede que terceiros utilizem serviços de tratamento de dados prestados por um controlador de acesso designado. Esta exclusão dos controladores de acesso designados do âmbito do direito de acesso ao abrigo do presente regulamento não impede que essas empresas obtenham dados por outros meios lícitos.

produto ou serviço conexo, ou por um assistente virtual, com base nas disposições do capítulo II do presente regulamento. Deve entender-se que uma empresa que preste serviços essenciais de plataforma designada como controladora de acesso nos termos do Regulamento Mercados Digitais inclui todas as entidades jurídicas de um grupo de empresas, caso uma entidade jurídica preste um serviço essencial de plataforma. Além disso, os terceiros a quem se disponibiliza dados mediante pedido do utilizador não podem disponibilizar os dados a um controlador de acesso designado. Por exemplo, o terceiro não pode subcontratar a prestação de serviços a um controlador de acesso. Não obstante, isso não impede que terceiros utilizem serviços de tratamento de dados prestados por um controlador de acesso designado. Esta exclusão dos controladores de acesso designados do âmbito do direito de acesso ao abrigo do presente regulamento não impede que essas empresas obtenham dados por outros meios lícitos.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 42

Texto da Comissão

(42) A fim de incentivar a continuação do investimento na geração de dados valiosos, incluindo investimentos em ferramentas técnicas pertinentes, o presente regulamento inclui o princípio de que o detentor dos dados pode solicitar uma compensação razoável quando for legalmente obrigado a disponibilizar os dados ao seu destinatário. Estas disposições não devem ser entendidas como pagamentos pelos próprios dados, mas, **no caso das micro, pequenas ou médias empresas**, pelos custos incorridos e

Alteração

(42) A fim de incentivar a continuação do investimento na geração de dados valiosos, incluindo investimentos em ferramentas técnicas pertinentes, o presente regulamento inclui o princípio de que o detentor dos dados pode solicitar uma compensação razoável quando for legalmente obrigado a disponibilizar os dados ao seu destinatário. Estas disposições não devem ser entendidas como pagamentos pelos próprios dados, mas pelos custos, **diretos e indiretos**, incorridos para a disponibilização dos

pelo investimento necessário para a disponibilização dos dados.

dados.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 44

Texto da Comissão

(44) A fim de proteger as micro, pequenas ou médias empresas de encargos económicos excessivos que tornem demasiado difícil, do ponto de vista comercial, o desenvolvimento e a gestão de modelos empresariais inovadores, a compensação que têm de pagar pela disponibilização dos dados não deve exceder o custo direto da disponibilização dos dados nem ser discriminatória.

Alteração

Suprimido

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 45

Texto da Comissão

(45) Os custos diretos da disponibilização dos dados são os custos necessários para a reprodução, a difusão por meios eletrónicos **e o armazenamento** de dados, mas não para a sua recolha **ou** geração. Os custos diretos da disponibilização dos dados devem limitar-se à parte imputável aos pedidos individuais, tendo em conta que as interfaces técnicas necessárias ou o software e a ligação conexos terão de ser estabelecidos de forma permanente pelo detentor dos dados. Os acordos a longo prazo entre os detentores e os destinatários dos dados, por exemplo através de um modelo de subscrição, podem reduzir os custos associados à disponibilização dos

Alteração

(45) Os custos diretos da disponibilização dos dados são os custos necessários para a reprodução **e** a difusão por meios eletrónicos de dados, mas não a sua recolha, geração **ou armazenamento, desde que tal não seja induzido por um pedido**. Os custos diretos da disponibilização dos dados devem limitar-se à parte imputável aos pedidos individuais, tendo em conta que as interfaces técnicas necessárias ou o software e a ligação conexos terão de ser estabelecidos de forma permanente pelo detentor dos dados. Os acordos a longo prazo entre os detentores e os destinatários dos dados, por exemplo através de um modelo de subscrição, podem reduzir os

dados em operações periódicas ou repetitivas numa relação comercial.

custos associados à disponibilização dos dados em operações periódicas ou repetitivas numa relação comercial.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

(47) A transparência é um princípio importante para garantir que a compensação solicitada pelo detentor dos dados é razoável ***ou, caso o destinatário dos dados seja uma micro, pequena ou média empresa, que a compensação*** não exceda os custos diretamente relacionados com a disponibilização dos dados ao seu destinatário e seja imputável ao pedido individual. A fim de colocar o destinatário dos dados em condições de avaliar e verificar se a compensação cumpre os requisitos do presente regulamento, o detentor dos dados deve facultar ao destinatário as informações necessárias com um grau de pormenor suficiente para o cálculo da compensação.

Alteração

(47) A transparência é um princípio importante para garantir que a compensação solicitada pelo detentor dos dados é razoável ***e*** não exceda os custos diretamente relacionados com a disponibilização dos dados ao seu destinatário e seja imputável ao pedido individual. A fim de colocar o destinatário dos dados em condições de avaliar e verificar se a compensação cumpre os requisitos do presente regulamento, o detentor dos dados deve facultar ao destinatário as informações necessárias com um grau de pormenor suficiente para o cálculo da compensação.

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 51

Texto da Comissão

(51) Quando uma parte se encontra numa posição negocial mais forte, existe o risco de essa parte poder tirar partido dessa posição em detrimento da outra parte contratante ao negociar o acesso aos dados, tornar o acesso aos dados menos viável do ponto de vista comercial e, por vezes, economicamente proibitivo. Esses desequilíbrios contratuais prejudicam particularmente as micro, pequenas e

Alteração

(51) Quando uma parte se encontra numa posição negocial mais forte, existe o risco de essa parte poder tirar partido dessa posição em detrimento da outra parte contratante ao negociar o acesso aos dados, tornar o acesso aos dados menos viável do ponto de vista comercial e, por vezes, economicamente proibitivo. Esses desequilíbrios contratuais prejudicam particularmente as micro, pequenas e

médias empresas que não dispõem de uma capacidade significativa para negociar as condições de acesso aos dados e que podem não ter outra alternativa senão aceitar cláusulas contratuais do tipo «pegar ou largar». Por conseguinte, as cláusulas contratuais abusivas que regulam o acesso e a utilização de dados ou a responsabilidade e as vias de recurso pela violação ou cessação de obrigações relacionadas com dados não devem ser vinculativas para as micro, pequenas ou médias empresas quando lhes tenham sido impostas unilateralmente.

médias empresas que não dispõem de uma capacidade significativa para negociar as condições de acesso aos dados e que podem não ter outra alternativa senão aceitar cláusulas contratuais do tipo «pegar ou largar». Por conseguinte, as cláusulas contratuais abusivas que regulam o acesso e a utilização de dados ou a responsabilidade e as vias de recurso pela violação ou cessação de obrigações relacionadas com dados não devem ser vinculativas para as micro, pequenas ou médias empresas, ***para o destinatário dos dados ou o utilizador, respetivamente***, quando lhes tenham sido impostas unilateralmente.

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 54

Texto da Comissão

(54) Os critérios de identificação das cláusulas contratuais abusivas só devem ser aplicados a cláusulas contratuais excessivas, em caso de abuso de uma posição negocial mais forte. A grande maioria das cláusulas contratuais que são comercialmente mais favoráveis para uma parte do que para a outra, incluindo as que são normais nos contratos entre empresas, constituem uma expressão normal do princípio da liberdade contratual e continuam a ser aplicáveis.

Alteração

(54) Os critérios de identificação das cláusulas contratuais abusivas só devem ser aplicados a cláusulas contratuais excessivas, em caso de abuso de uma posição negocial mais forte. A grande maioria das cláusulas contratuais que são comercialmente mais favoráveis para uma parte do que para a outra, incluindo as que são normais nos contratos entre empresas, constituem uma expressão normal do princípio da liberdade contratual e continuam a ser aplicáveis. ***Uma cláusula contratual não deve ser considerada abusiva quando decorre do direito da União aplicável.***

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 56

Texto da Comissão

(56) Em situações de necessidade excepcional, pode ser necessário que os organismos do setor público ou as instituições, agências ou organismos da União utilizem dados na posse de uma empresa para dar resposta a emergências públicas ***ou noutros casos excecionais***. Os organismos que realizam investigação e os organismos financiadores de investigação também poderão estar organizados como organismos do setor público ou organismos de direito público. ***A fim de limitar os encargos para as empresas, as micro e pequenas empresas devem estar isentas da obrigação de fornecer dados aos organismos do setor público e às instituições, agências ou organismos da União em situações de necessidade excepcional.***

Alteração 35

Proposta de regulamento
Considerando 57

Texto da Comissão

(57) No caso de emergências públicas, como emergências de saúde pública, emergências resultantes da degradação ambiental e catástrofes naturais de grandes proporções, incluindo as agravadas pelas alterações climáticas, bem como catástrofes de grandes proporções de origem humana, como incidentes graves de cibersegurança, o interesse público resultante da utilização dos dados prevalecerá sobre o interesse de os detentores dos dados disporem livremente dos dados que detêm. Nesse caso, os detentores dos dados devem ser obrigados a disponibilizá-los aos organismos do setor público ou às instituições, agências ou organismos da União, ***a pedido destes***. A existência de uma emergência pública é

Alteração

(56) Em situações de necessidade excepcional, pode ser necessário que os organismos do setor público ou as instituições, agências ou organismos da União utilizem dados na posse de uma empresa para dar resposta ***ou apoiar a recuperação de*** emergências públicas. Os organismos que realizam investigação e os organismos financiadores de investigação também poderão estar organizados como organismos do setor público ou organismos de direito público.

Alteração

(57) No caso de emergências públicas ***para as quais as medidas não urgentes para a manutenção da segurança, saúde e ordem públicas são manifestamente inadequadas***, como emergências de saúde pública, emergências resultantes da degradação ambiental e catástrofes naturais de grandes proporções, incluindo as agravadas pelas alterações climáticas, bem como catástrofes de grandes proporções de origem humana, como incidentes graves de cibersegurança, o interesse público resultante da utilização dos dados prevalecerá sobre o interesse de os detentores dos dados disporem livremente dos dados que detêm. Nesse caso, os detentores dos dados devem ser obrigados a disponibilizá-los aos organismos do setor

determinada de acordo com os *respetivos* procedimentos *dos Estados-Membros* ou *das organizações internacionais pertinentes*.

público ou às instituições, agências ou organismos da União, *mediante* pedido *devidamente justificado e limitado no tempo e no âmbito*. A existência de uma emergência pública é determinada *e declarada oficialmente* de acordo com os procedimentos *aplicáveis ao abrigo da legislação da União* ou *nacional*.

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 58

Texto da Comissão

(58) É possível que seja igualmente suscitada uma necessidade excecional quando um organismo do setor público puder demonstrar que os dados são necessários *para prevenir uma emergência pública, ou* para ajudar a recuperar de uma emergência pública, em circunstâncias razoavelmente próximas da emergência pública em questão. *Caso a necessidade excecional não seja justificada pela necessidade de responder, prevenir ou apoiar a recuperação de uma emergência pública, o organismo do setor público ou a instituição, agência ou organismo da União deve demonstrar que a falta de acesso aos dados solicitados em tempo útil, bem como a não utilização dos mesmos, o impede de desempenhar eficazmente uma função específica de interesse público expressamente prevista na lei. Essa necessidade excecional pode também ocorrer noutras situações, por exemplo, em relação à compilação de estatísticas oficiais em tempo útil, quando os dados não estiverem disponíveis de outra forma ou quando os encargos para os inquiridos forem consideravelmente reduzidos. Ao mesmo tempo, o organismo do setor público ou a instituição, agência ou organismo da União deve, noutros casos que não os de resposta, prevenção ou apoio à recuperação de uma*

Alteração

(58) É possível que seja igualmente suscitada uma necessidade excecional quando um organismo do setor público puder demonstrar que os dados são necessários para ajudar a recuperar de uma emergência pública, em circunstâncias razoavelmente próximas da emergência pública em questão.

emergência pública, demonstrar que não existem meios alternativos para obter os dados solicitados e que os dados não podem ser obtidos em tempo útil através do estabelecimento das obrigações de fornecimento de dados necessárias na nova legislação.

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 59-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(59-A) O presente regulamento complementa e não prejudica a legislação nacional e da União que prevê o acesso a e a utilização de dados para fins estatísticos, em especial o Regulamento (CE) n.º 223/2009 relativo às Estatísticas Europeias e os atos legislativos conexos, bem como os atos legislativos nacionais relacionados com estatísticas oficiais.

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 61

Texto da Comissão

Alteração

(61) Importa estabelecer um quadro proporcional, limitado e previsível a nível da União para a disponibilização de dados pelos seus detentores, em casos de necessidades excecionais, aos organismos do setor público e às instituições, agências ou organismos da União, a fim de garantir a segurança jurídica e de minimizar os encargos administrativos que recaem sobre as empresas. Para o efeito, os pedidos de dados apresentados pelos organismos do setor público e pelas instituições, agências e organismos da União aos detentores dos dados devem ser transparentes e

(61) Importa estabelecer um quadro proporcional, limitado e previsível a nível da União para a disponibilização de dados pelos seus detentores, em casos de necessidades excecionais, aos organismos do setor público e às instituições, agências ou organismos da União, a fim de garantir a segurança jurídica e de minimizar os encargos administrativos que recaem sobre as empresas. Para o efeito, os pedidos de dados apresentados pelos organismos do setor público e pelas instituições, agências e organismos da União aos detentores dos dados devem ser transparentes e

proporcionais em termos do seu âmbito e da sua granularidade. A finalidade do pedido e a utilização prevista dos dados solicitados devem ser específicas e claramente explicadas, *permitindo simultaneamente a flexibilidade adequada para que a entidade requerente desempenhe as suas funções de interesse público*. O pedido deve igualmente respeitar os interesses legítimos das empresas às quais é apresentado. Os encargos para os detentores dos dados devem ser minimizados, obrigando-se as entidades requerentes a respeitar o princípio da declaração única, que impede que os mesmos dados sejam solicitados várias vezes por mais do que um organismo do setor público ou por uma instituição, agência ou organismo da União, caso esses dados sejam necessários para dar resposta a uma emergência pública. A fim de assegurar a transparência, os pedidos de dados apresentados por organismos do setor público e pelas instituições, agências ou organismos da União devem ser tornados públicos sem demora injustificada pela entidade que solicita os dados, devendo ser assegurada a disponibilização pública em linha de todos os pedidos justificados por uma emergência pública.

proporcionais em termos do seu âmbito, *da necessidade de responder à necessidade excepcional, da duração, da natureza, do volume* e da sua granularidade. *Os organismos do setor público ou as instituições, agências ou organismos da União só devem solicitar dados pessoais, e de forma agregada ou pseudónima, se se demonstrar que os dados não pessoais são insuficientes para responder à necessidade excepcional de utilizar dados. No caso de serem solicitados dados pessoais, deve ser demonstrada a necessidade e a base jurídica*. A finalidade do pedido e a utilização prevista dos dados solicitados devem ser específicas e claramente explicadas. O pedido deve igualmente respeitar os interesses legítimos das empresas às quais é apresentado. Os encargos para os detentores dos dados devem ser minimizados, obrigando-se as entidades requerentes a respeitar o princípio da declaração única, que impede que os mesmos dados sejam solicitados várias vezes por mais do que um organismo do setor público ou por uma instituição, agência ou organismo da União, caso esses dados sejam necessários para dar resposta a uma emergência pública. A fim de assegurar a transparência, os pedidos de dados apresentados por organismos do setor público e pelas instituições, agências ou organismos da União devem ser tornados públicos sem demora injustificada pela entidade que solicita os dados, devendo ser assegurada a disponibilização pública em linha de todos os pedidos justificados por uma emergência pública.

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 61-A (novo)

(61-A) A fim de evitar pedidos duplicados e pedidos que não satisfaçam os requisitos e condições do capítulo V e, por conseguinte, limitar o número de pedidos aos detentores dos dados, os Estados-Membros devem ser incentivados a designar um ou mais pontos de contacto para coordenar os pedidos nos termos desse capítulo.

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 62

(62) O objetivo da obrigação de fornecer os dados consiste em assegurar que os organismos do setor público e as instituições, agências ou organismos da União dispõem dos conhecimentos necessários para responder, prevenir ou recuperar de emergências públicas ***ou para manter a capacidade de desempenhar funções específicas expressamente previstas por lei.*** Os dados obtidos por essas entidades podem ser comercialmente sensíveis. Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁵ não deve ser aplicável aos dados disponibilizados nos termos do presente regulamento nem estes devem ser considerados como dados abertos disponíveis para reutilização por terceiros. Todavia, isso não deve afetar a aplicabilidade da Diretiva (UE) 2019/1024 à reutilização de estatísticas oficiais para cuja elaboração tenham sido utilizados dados obtidos nos termos do presente regulamento, desde que a reutilização não inclua os dados subjacentes. Além disso, não deve afetar a possibilidade de partilhar dados para a realização de investigação ou para a compilação de estatísticas oficiais,

(62) O objetivo da obrigação de fornecer os dados consiste em assegurar que os organismos do setor público e as instituições, agências ou organismos da União dispõem dos conhecimentos necessários para responder, prevenir ou recuperar de emergências públicas. Os dados obtidos por essas entidades podem ser comercialmente sensíveis. Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁵ não deve ser aplicável aos dados disponibilizados nos termos do presente regulamento nem estes devem ser considerados como dados abertos disponíveis para reutilização por terceiros. Todavia, isso não deve afetar a aplicabilidade da Diretiva (UE) 2019/1024 à reutilização de estatísticas oficiais para cuja elaboração tenham sido utilizados dados obtidos nos termos do presente regulamento, desde que a reutilização não inclua os dados subjacentes. Além disso, não deve afetar a possibilidade de partilhar dados para a realização de investigação ou para a compilação de estatísticas oficiais, desde que sejam observadas as condições estabelecidas no presente regulamento. Os

desde que sejam observadas as condições estabelecidas no presente regulamento. Os organismos do setor público devem também ser autorizados a proceder ao intercâmbio de dados obtidos ao abrigo do presente regulamento com outros organismos do setor público, a fim de dar resposta às necessidades excecionais para as quais os dados tenham sido solicitados.

⁶⁵ Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

organismos do setor público devem também ser autorizados a proceder ao intercâmbio de dados obtidos ao abrigo do presente regulamento com outros organismos do setor público, a fim de dar resposta às necessidades excecionais para as quais os dados tenham sido solicitados.

⁶⁵ Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 63

Texto da Comissão

(63) Os detentores dos dados devem ter a possibilidade de solicitar uma alteração do pedido apresentado por um organismo do setor público ou por uma instituição, agência ou organismo da União, ou o seu cancelamento, num período de 5 **ou 15** dias úteis, ***em função da natureza da necessidade excecional invocada no pedido. No caso de pedidos por motivos de emergência pública,*** devem existir motivos justificados para a não-disponibilização dos dados, se for possível demonstrar que o pedido é semelhante ou idêntico a um pedido apresentado anteriormente para o mesmo efeito por outro organismo do setor público ou por outra instituição, agência ou organismo da União. Um detentor de dados que rejeite o pedido ou solicite a sua alteração deve comunicar a justificação subjacente à recusa do pedido ao organismo do setor público ou à instituição, agência ou organismo da União que solicita os dados. Caso os direitos sui generis das bases de dados ao abrigo da

Alteração

(63) Os detentores dos dados devem ter a possibilidade de solicitar uma alteração do pedido apresentado por um organismo do setor público ou por uma instituição, agência ou organismo da União, ou o seu cancelamento, num período de 5 dias úteis. Devem existir motivos justificados para a não-disponibilização dos dados, se for possível demonstrar que o pedido é semelhante ou idêntico a um pedido apresentado anteriormente para o mesmo efeito por outro organismo do setor público ou por outra instituição, agência ou organismo da União. Um detentor de dados que rejeite o pedido ou solicite a sua alteração deve comunicar a justificação subjacente à recusa do pedido ao organismo do setor público ou à instituição, agência ou organismo da União que solicita os dados. Caso os direitos sui generis das bases de dados ao abrigo da Diretiva 96/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁶ sejam aplicáveis aos conjuntos de dados solicitados, os

Diretiva 96/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁶ sejam aplicáveis aos conjuntos de dados solicitados, os detentores dos dados devem exercer os seus direitos de forma a não impedir o organismo do setor público e as instituições, agências ou organismos da União de obter os dados ou de os partilhar, em conformidade com o presente regulamento.

⁶⁶ Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados (JO L 77 de 27.3.1996, p. 20).

detentores dos dados devem exercer os seus direitos de forma a não impedir o organismo do setor público e as instituições, agências ou organismos da União de obter os dados ou de os partilhar, em conformidade com o presente regulamento.

⁶⁶ Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados (JO L 77 de 27.3.1996, p. 20).

Alteração 42

Proposta de regulamento Considerando 64

Texto da Comissão

(64) Caso seja estritamente necessário incluir dados pessoais nos dados disponibilizados a um organismo do setor público ou a uma instituição, agência ou organismo da União, devem ser respeitadas as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, devendo a disponibilização dos dados e a sua subsequente utilização ser acompanhadas de garantias relativas aos direitos e interesses das pessoas a quem esses dados dizem respeito. O organismo que solicita os dados deve demonstrar a estrita necessidade e as finalidades específicas e limitadas do tratamento. Antes de disponibilizar os dados, o detentor dos dados deve ***envidar esforços razoáveis para os anonimizar*** ou, caso essa anonimização se revele impossível, aplicar meios tecnológicos como a pseudonimização e a agregação.

Alteração

(64) Caso seja estritamente necessário incluir dados pessoais nos dados disponibilizados a um organismo do setor público ou a uma instituição, agência ou organismo da União, devem ser respeitadas as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, devendo a disponibilização dos dados e a sua subsequente utilização ser acompanhadas de garantias relativas aos direitos e interesses das pessoas a quem esses dados dizem respeito. O organismo que solicita os dados deve demonstrar a estrita necessidade e as finalidades específicas e limitadas do tratamento. Antes de disponibilizar os dados, o detentor dos dados deve ***anonimizá-los*** ou, caso essa anonimização se revele impossível, aplicar meios tecnológicos como a pseudonimização e a agregação.

Alteração 43

Proposta de regulamento Considerando 67

Texto da Comissão

(67) Quando está em causa a salvaguarda de um bem público significativo, como é o caso da resposta a emergências públicas, não se deve esperar que o organismo do setor público ou a instituição, agência ou organismo da União compense as empresas pelos dados obtidos. As emergências públicas são acontecimentos raros e nem todas essas emergências exigem a utilização de dados na posse das empresas. Por conseguinte, não é provável que as atividades comerciais dos detentores dos dados sejam afetadas negativamente em consequência do recurso ao presente regulamento pelos organismos do setor público ou pelas instituições, agências ou organismos da União. ***Todavia, uma vez que os casos de necessidade excepcional que não sejam a resposta a uma emergência pública podem ser mais frequentes, incluindo situações de prevenção ou recuperação de uma emergência pública,*** os detentores dos dados devem, ***nesses casos,*** ter direito a uma compensação razoável, que não deve exceder os custos técnicos e organizativos incorridos para satisfazer o pedido ***e a margem razoável necessária*** para disponibilizar os dados ao organismo do setor público ou à instituição, agência ou organismo da União. A compensação não deve ser entendida como um pagamento pelos próprios dados nem como sendo obrigatória.

Alteração 44

Proposta de regulamento Considerando 68

Alteração

(67) Quando está em causa a salvaguarda de um bem público significativo, como é o caso da resposta a emergências públicas, não se deve esperar que o organismo do setor público ou a instituição, agência ou organismo da União compense as empresas pelos dados obtidos. As emergências públicas são acontecimentos raros e nem todas essas emergências exigem a utilização de dados na posse das empresas. Por conseguinte, não é provável que as atividades comerciais dos detentores dos dados sejam afetadas negativamente em consequência do recurso ao presente regulamento pelos organismos do setor público ou pelas instituições, agências ou organismos da União. Os detentores dos dados devem ter direito a uma compensação razoável, que não deve exceder os custos técnicos e organizativos incorridos para satisfazer o pedido para disponibilizar os dados ao organismo do setor público ou à instituição, agência ou organismo da União. A compensação não deve ser entendida como um pagamento pelos próprios dados nem como sendo obrigatória.

(68) O organismo do setor público ou a instituição, agência ou organismo da União pode partilhar os dados que obteve na sequência do pedido com outras entidades ou pessoas, sempre que tal seja necessário para realizar atividades analíticas ou de investigação científica que não possa realizar por si próprio. Esses dados podem também ser partilhados nas mesmas circunstâncias com os institutos nacionais de estatística e o Eurostat para a compilação de estatísticas oficiais. Essas atividades de investigação devem, no entanto, ser compatíveis com a finalidade para a qual os dados foram solicitados e o detentor dos dados deve ser informado sobre a partilha posterior dos dados que forneceu. As pessoas singulares que realizam atividades de investigação ou as organizações de investigação com as quais estes dados sejam partilhados **não** devem **prosseguir** fins lucrativos ou **devem agir** no contexto de uma missão de interesse público reconhecida pelo Estado. Para efeitos do presente regulamento, não devem ser consideradas organizações de investigação as organizações sobre as quais as empresas comerciais tenham uma influência decisiva que lhes possibilite exercer controlo devido a situações estruturais, que podem resultar num acesso preferencial aos resultados da investigação.

(68) O organismo do setor público ou a instituição, agência ou organismo da União pode partilhar os dados que obteve na sequência do pedido com outras entidades ou pessoas, sempre que tal seja necessário para realizar atividades analíticas ou de investigação científica que não possa realizar por si próprio. Esses dados podem também ser partilhados nas mesmas circunstâncias com os institutos nacionais de estatística e o Eurostat para a compilação de estatísticas oficiais. Essas atividades de investigação devem, no entanto, ser compatíveis com a finalidade para a qual os dados foram solicitados e o detentor dos dados deve ser informado sobre a partilha posterior dos dados que forneceu. As pessoas singulares que realizam atividades de investigação ou as organizações de investigação com as quais estes dados sejam partilhados devem **ser investigadores aprovados nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento Serviços Digitais) ou demonstrar que prosseguem** sem fins lucrativos ou **agem** no contexto de uma missão de interesse público reconhecida pelo Estado. Para efeitos do presente regulamento, não devem ser consideradas organizações de investigação as organizações sobre as quais as empresas comerciais tenham uma influência decisiva que lhes possibilite exercer controlo devido a situações estruturais, que podem resultar num acesso preferencial aos resultados da investigação. **Além disso, as pessoas singulares que realizam investigação ou os organismos de investigação com quem estes dados podem ser partilhados devem demonstrar que estão filiados num organismo de investigação na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2019/790, que são independentes de interesses comerciais, que divulgam a origem do financiamento da investigação, que estão em condições de preservar os**

requisitos específicos de segurança e confidencialidade dos dados correspondentes a cada pedido, de proteger os dados pessoais e de demonstrar as medidas técnicas e organizativas adequadas adotadas para o efeito, que justificam a necessidade e proporcionalidade, para efeitos da sua investigação, dos dados solicitados e dos prazos em que solicitam o acesso aos dados e que demonstram o contributo para o progresso científico ou académico, ou benefícios para o interesse público, dos resultados esperados da investigação, e comprometem-se a disponibilizar publicamente, a título gratuito, os resultados da sua investigação, num prazo razoável após a conclusão da investigação e tendo em conta os direitos e interesses dos utilizadores do produto ou serviço conexo.

Alteração 45

Proposta de regulamento Considerando 71

Texto da Comissão

(71) Os serviços de tratamento de dados devem abranger serviços que possibilitem um amplo acesso remoto e a pedido de um conjunto adaptável e modulável de recursos de computação partilháveis e distribuídos. Esses recursos de computação incluem redes, servidores ou outras infraestruturas virtuais ou físicas, sistemas operativos, software, incluindo ferramentas de desenvolvimento de software, armazenamento, aplicações e serviços. A possibilidade de o cliente do serviço de tratamento de dados em nuvem gerir autónoma e unilateralmente as capacidades de computação, por exemplo o tempo de acesso ao servidor ou o armazenamento em rede, sem qualquer interação humana do prestador do serviço, pode descrever-se como administração a pedido. O termo

Alteração

(71) Os serviços de tratamento de dados devem abranger serviços que possibilitem um amplo acesso remoto e a pedido de um conjunto adaptável e modulável de recursos de **armazenamento e** computação partilháveis e distribuídos. Esses recursos de computação incluem redes, servidores ou outras infraestruturas virtuais ou físicas, sistemas operativos, software, incluindo ferramentas de desenvolvimento de software, armazenamento, aplicações e serviços. A possibilidade de o cliente do serviço de tratamento de dados em nuvem gerir autónoma e unilateralmente as capacidades de computação, por exemplo o tempo de acesso ao servidor ou o armazenamento em rede, sem qualquer interação humana do prestador do serviço, pode descrever-se como administração a

«amplo acesso remoto» utiliza-se para descrever o facto de as capacidades de computação serem disponibilizadas por meio da rede e acedidas mediante mecanismos que promovem a utilização de diferentes plataformas para clientes «magros» (thin client) ou «gordos» (thick/fat client) (desde navegadores Web a dispositivos móveis e estações de trabalho). O termo «modulável» refere-se a recursos de computação atribuídos de forma flexível pelo prestador de serviços de tratamento de dados, independentemente da localização geográfica dos recursos, a fim de fazer face às flutuações da procura. O termo «conjunto adaptável» utiliza-se para descrever os recursos de computação disponibilizados e libertados em função da procura, a fim de aumentar ou diminuir rapidamente os recursos disponíveis, consoante o volume de trabalho. O termo «partilhável» utiliza-se para descrever os recursos de computação fornecidos a múltiplos utilizadores que partilham um acesso comum ao serviço, mas cujo processamento é efetuado separadamente para cada utilizador, embora o serviço seja prestado a partir do mesmo equipamento eletrónico. O termo «distribuído» utiliza-se para descrever os recursos de computação localizados em diferentes computadores ou dispositivos ligados em rede, que comunicam e se coordenam entre si por via da transmissão de mensagens. O termo «altamente distribuído» utiliza-se para descrever os serviços de tratamento de dados que envolvem o tratamento de dados mais próximo do local onde os dados são gerados ou recolhidos, por exemplo, num dispositivo conectado de tratamento de dados. Prevê-se que a computação periférica, uma forma de tratamento altamente distribuído de dados, gere novos modelos empresariais e de prestação de serviços em nuvem, que devem ser abertos e interoperáveis desde o início.

pedido. O termo «amplo acesso remoto» utiliza-se para descrever o facto de as capacidades de computação serem disponibilizadas por meio da rede e acedidas mediante mecanismos que promovem a utilização de diferentes plataformas para clientes «magros» (thin client) ou «gordos» (thick/fat client) (desde navegadores Web a dispositivos móveis e estações de trabalho). O termo «modulável» refere-se a recursos de computação atribuídos de forma flexível pelo prestador de serviços de tratamento de dados, independentemente da localização geográfica dos recursos, a fim de fazer face às flutuações da procura. O termo «conjunto adaptável» utiliza-se para descrever os recursos de computação disponibilizados e libertados em função da procura, a fim de aumentar ou diminuir rapidamente os recursos disponíveis, consoante o volume de trabalho. O termo «partilhável» utiliza-se para descrever os recursos de computação fornecidos a múltiplos utilizadores que partilham um acesso comum ao serviço, mas cujo processamento é efetuado separadamente para cada utilizador, embora o serviço seja prestado a partir do mesmo equipamento eletrónico. O termo «distribuído» utiliza-se para descrever os recursos de computação localizados em diferentes computadores ou dispositivos ligados em rede, que comunicam e se coordenam entre si por via da transmissão de mensagens. O termo «altamente distribuído» utiliza-se para descrever os serviços de tratamento de dados que envolvem o tratamento de dados mais próximo do local onde os dados são gerados ou recolhidos, por exemplo, num dispositivo conectado de tratamento de dados. Prevê-se que a computação periférica, uma forma de tratamento altamente distribuído de dados, gere novos modelos empresariais e de prestação de serviços em nuvem, que devem ser abertos e interoperáveis desde o início.

Alteração 46

Proposta de regulamento

Considerando 77

Texto da Comissão

(77) Os países terceiros podem aprovar leis, regulamentos e outros atos normativos que visem a transferência direta ou a concessão de acesso governamental a dados não pessoais localizados para além das fronteiras desses países, incluindo na União. As decisões de órgãos jurisdicionais ou de outras autoridades judiciais ou administrativas, incluindo as autoridades policiais de países terceiros, que exijam tal transferência ou acesso a dados não pessoais devem ser executórias com base num acordo internacional, como um acordo de assistência judiciária mútua, em vigor entre o país terceiro em causa e a União ou um dos Estados-Membros. Noutros casos, podem surgir situações em que um pedido de transferência ou de concessão de acesso a dados não pessoais decorrente da legislação de um país terceiro colide com a obrigação de proteção desses dados por força do direito da União ou nacional, em especial no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais das pessoas singulares, como o direito à segurança e o direito a um recurso efetivo, ou aos interesses fundamentais de um Estado-Membro relacionados com a segurança nacional ou a defesa, bem como à proteção de dados comercialmente sensíveis, incluindo a proteção de segredos comerciais, e à proteção dos direitos de propriedade intelectual, incluindo os compromissos contratuais em matéria de confidencialidade nos termos dessa legislação. Na ausência de acordos internacionais que regulem essas matérias, a transferência ou o acesso só deve permitir-se caso se tenha verificado que a ordem jurídica do país terceiro exige que a decisão seja fundamentada, proporcional e com um carácter específico, que as objeções

Alteração

(77) Os países terceiros podem aprovar leis, regulamentos e outros atos normativos que visem a transferência direta ou a concessão de acesso governamental a dados não pessoais localizados para além das fronteiras desses países, incluindo na União. As decisões de órgãos jurisdicionais ou de outras autoridades judiciais ou administrativas, incluindo as autoridades policiais de países terceiros, que exijam tal transferência ou acesso a dados não pessoais devem ser executórias com base num acordo internacional, como um acordo de assistência judiciária mútua, em vigor entre o país terceiro em causa e a União ou um dos Estados-Membros. Noutros casos, podem surgir situações em que um pedido de transferência ou de concessão de acesso a dados não pessoais decorrente da legislação de um país terceiro colide com a obrigação de proteção desses dados por força do direito da União ou nacional, em especial no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais das pessoas singulares, como o direito à segurança e o direito a um recurso efetivo, ou aos interesses fundamentais de um Estado-Membro relacionados com a segurança nacional ou a defesa, bem como à proteção de dados comercialmente sensíveis, incluindo a proteção de segredos comerciais, e à proteção dos direitos de propriedade intelectual, incluindo os compromissos contratuais em matéria de confidencialidade nos termos dessa legislação. Na ausência de acordos internacionais que regulem essas matérias, a transferência ou o acesso só deve permitir-se caso se tenha verificado que a ordem jurídica do país terceiro exige que a decisão seja fundamentada, proporcional e com um carácter específico, que as objeções

fundamentadas do destinatário estejam sujeitas a controlo jurisdicional no país terceiro por um tribunal competente habilitado a ter em devida conta os interesses jurídicos relevantes do fornecedor desses dados. Sempre que possível, nos termos do pedido de acesso aos dados da autoridade do país terceiro, o prestador de serviços de tratamento de dados deve poder informar o cliente a quem se solicitam os dados, a fim de verificar a existência de um potencial conflito desse acesso com as regras da União ou nacionais, como as relativas à proteção de dados comercialmente sensíveis, incluindo a proteção dos segredos comerciais e dos direitos de propriedade intelectual, bem como os compromissos contratuais em matéria de confidencialidade.

fundamentadas do destinatário estejam sujeitas a controlo jurisdicional no país terceiro por um tribunal competente habilitado a ter em devida conta os interesses jurídicos relevantes do fornecedor desses dados. Sempre que possível, nos termos do pedido de acesso aos dados da autoridade do país terceiro, o prestador de serviços de tratamento de dados deve poder informar o cliente a quem se solicitam os dados, a fim de verificar a existência de um potencial conflito desse acesso com as regras da União ou nacionais, como as relativas à proteção de dados comercialmente sensíveis, incluindo a proteção dos segredos comerciais e dos direitos de propriedade intelectual, bem como os compromissos contratuais em matéria de confidencialidade. ***Se o prestador de serviços de tratamento de dados tiver motivos para crer que a transferência ou o acesso a dados não pessoais pode conduzir ao risco de reidentificação de dados não pessoais ou anónimos, o prestador solicita autorização aos organismos ou autoridades competentes nos termos da legislação aplicável em matéria de proteção de dados, antes de transferir ou dar acesso aos dados.***

Alteração 47

Proposta de regulamento Considerando 78

Texto da Comissão

(78) A fim de promover uma maior confiança nos dados, é importante que as garantias em relação aos cidadãos, ao setor público e às empresas da União sejam aplicadas na medida do possível, de modo a assegurar o controlo dos seus dados. Além disso, importa respeitar a legislação, os valores e as normas da União em matéria de segurança, proteção de dados e privacidade e proteção dos consumidores,

Alteração

(78) A fim de promover uma maior confiança nos dados, é importante que as garantias em relação aos cidadãos, ao setor público e às empresas da União sejam aplicadas na medida do possível, de modo a assegurar o controlo dos seus dados. Além disso, importa respeitar a legislação, os valores e as normas da União em matéria de segurança, proteção de dados e privacidade e proteção dos consumidores,

entre outras. A fim de impedir o acesso ilícito a dados não pessoais, os prestadores de serviços de tratamento de dados abrangidos pelo presente instrumento, como os serviços de computação em nuvem e periféricos, devem tomar todas as medidas *razoáveis* para impedir o acesso aos sistemas em que se armazenam os dados não pessoais, incluindo, se for caso disso, através da cifragem dos dados, da sujeição frequente a auditorias, da adesão verificada a sistemas pertinentes de certificação da fiabilidade da segurança e da alteração das políticas empresariais.

entre outras. A fim de impedir o acesso ilícito a dados não pessoais, os prestadores de serviços de tratamento de dados abrangidos pelo presente instrumento, como os serviços de computação em nuvem e periféricos, devem tomar todas as medidas *adequadas* para impedir o acesso aos sistemas em que se armazenam os dados não pessoais, incluindo, se for caso disso, através da cifragem dos dados, da sujeição frequente a auditorias, da adesão verificada a sistemas pertinentes de certificação da fiabilidade da segurança e da alteração das políticas empresariais.

Alteração 48

Proposta de regulamento Considerando 79

Texto da Comissão

(79) A normalização e a interoperabilidade semântica devem desempenhar um papel fundamental na disponibilização de soluções técnicas que garantam a interoperabilidade. A fim de facilitar a conformidade com os requisitos de interoperabilidade, há que conferir uma presunção de conformidade às soluções de interoperabilidade que cumprem as normas harmonizadas ou partes das mesmas, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho. A Comissão deve adotar especificações comuns em domínios nos quais não existam normas harmonizadas ou em que sejam insuficientes, a fim de reforçar a interoperabilidade dos espaços comuns europeus de dados, das interfaces de programação de aplicações, da computação em nuvem e dos contratos inteligentes. Além disso, podem continuar a ser adotadas especificações comuns nos diferentes setores, em conformidade com o direito setorial da União ou nacional, com base nas necessidades específicas desses setores. Os modelos (sob a forma de

Alteração

(79) A normalização e a interoperabilidade semântica devem desempenhar um papel fundamental na disponibilização de soluções técnicas que garantam a interoperabilidade. A fim de facilitar a conformidade com os requisitos de interoperabilidade, há que conferir uma presunção de conformidade às soluções de interoperabilidade que cumprem as normas harmonizadas ou partes das mesmas, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho. A Comissão deve adotar especificações comuns em domínios nos quais não existam normas harmonizadas ou em que sejam insuficientes, a fim de reforçar a interoperabilidade dos espaços comuns europeus de dados, das interfaces de programação de aplicações, da computação em nuvem e dos contratos inteligentes. Além disso, podem continuar a ser adotadas especificações comuns nos diferentes setores, em conformidade com o direito setorial da União ou nacional, com base nas necessidades específicas desses setores. ***As especificações comuns devem***

vocabulários de base), as ontologias, o perfil de aplicação de metadados, os dados de referência sob a forma de vocabulário de base, taxonomias, listas de códigos, quadros de autoridades, tesouros e as estruturas de dados reutilizáveis devem também fazer parte das especificações técnicas para a interoperabilidade semântica. Além disso, a Comissão deve ter a possibilidade de mandar o desenvolvimento de normas harmonizadas para a interoperabilidade dos serviços de tratamento de dados.

ser desenvolvidas de forma aberta e transparente, em consulta com a indústria e com as partes interessadas pertinentes. Os modelos (sob a forma de vocabulários de base), as ontologias, o perfil de aplicação de metadados, os dados de referência sob a forma de vocabulário de base, taxonomias, listas de códigos, quadros de autoridades, tesouros e as estruturas de dados reutilizáveis devem também fazer parte das especificações técnicas para a interoperabilidade semântica. Além disso, a Comissão deve ter a possibilidade de mandar o desenvolvimento de normas harmonizadas para a interoperabilidade dos serviços de tratamento de dados.

Alteração 49

Proposta de regulamento Considerando 82

Texto da Comissão

(82) A fim de fazer valer os seus direitos nos termos do presente regulamento, as pessoas singulares e coletivas devem ter o direito de obter reparação pelas violações dos seus direitos ao abrigo do presente regulamento, mediante a apresentação de reclamação às autoridades competentes. Essas autoridades devem ser obrigadas a cooperar para assegurar que a reclamação é tratada e resolvida de forma adequada. A fim de utilizar o mecanismo da rede de cooperação de defesa do consumidor e possibilitar ações coletivas, o presente regulamento altera os anexos do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁸ e da Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁹.

⁶⁸ Regulamento (UE) 2017/2394 do

Alteração

(82) A fim de fazer valer os seus direitos nos termos do presente regulamento, as pessoas singulares e coletivas devem ter o direito de obter reparação pelas violações dos seus direitos ao abrigo do presente regulamento, mediante a apresentação de reclamação às autoridades competentes ***coordenadoras ou a quaisquer outras autoridades competentes pertinentes.*** Essas autoridades devem ser obrigadas a cooperar para assegurar que a reclamação é tratada e resolvida de forma adequada. A fim de utilizar o mecanismo da rede de cooperação de defesa do consumidor e possibilitar ações coletivas, o presente regulamento altera os anexos do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁸ e da Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁹.

⁶⁸ Regulamento (UE) 2017/2394 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 345 de 27.12.2017, p. 1).

⁶⁹ Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE (JO L 409 de 4.12.2020, p. 1).

Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 345 de 27.12.2017, p. 1).

⁶⁹ Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE (JO L 409 de 4.12.2020, p. 1).

Alteração 50

Proposta de regulamento Considerando 83

Texto da Comissão

(83) As autoridades competentes dos Estados-Membros devem garantir o sancionamento das violações das obrigações estabelecidas no presente regulamento. Ao fazê-lo, devem considerar a natureza, a gravidade, a recorrência e a duração da violação, tendo em conta o interesse público em causa, o âmbito e o tipo de atividades exercidas, bem como a capacidade económica do infrator. Devem ter em conta se o infrator não cumpre, de forma sistemática ou recorrente, as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento. A fim de ajudar as empresas a elaborar e negociar contratos, a Comissão deve desenvolver e recomendar modelos facultativos de cláusulas contratuais para os contratos de partilha de dados entre empresas, tendo em conta, se necessário, as condições em setores específicos e as práticas existentes com mecanismos voluntários de partilha de dados. Esses modelos de cláusulas contratuais devem constituir, antes de mais, um instrumento prático para ajudar, em

Alteração

(83) As autoridades competentes dos Estados-Membros devem garantir o sancionamento das violações das obrigações estabelecidas no presente regulamento. Ao fazê-lo, devem considerar a natureza, a gravidade, a recorrência e a duração da violação, tendo em conta o interesse público em causa, o âmbito e o tipo de atividades exercidas, bem como a capacidade económica do infrator. Devem ter em conta se o infrator não cumpre, de forma sistemática ou recorrente, as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento. A fim de ajudar as empresas a elaborar e negociar contratos, a Comissão deve desenvolver e recomendar modelos facultativos de cláusulas contratuais para os contratos de partilha de dados entre empresas, tendo em conta, se necessário, as condições em setores específicos e as práticas existentes com mecanismos voluntários de partilha de dados. Esses modelos de cláusulas contratuais devem constituir, antes de mais, um instrumento prático para ajudar, em

especial, as empresas de menor dimensão a celebrar um contrato. Caso sejam utilizados de forma ampla e integral, esses modelos de cláusulas contratuais deverão também ter o efeito benéfico de influenciar a conceção dos contratos sobre o acesso e a utilização de dados e, por conseguinte, de um modo mais geral, conduzir a relações contratuais mais justas no acesso e na partilha de dados.

especial, as empresas de menor dimensão a celebrar um contrato. Caso sejam utilizados de forma ampla e integral, esses modelos de cláusulas contratuais deverão também ter o efeito benéfico de influenciar a conceção dos contratos sobre o acesso e a utilização de dados e, por conseguinte, de um modo mais geral, conduzir a relações contratuais mais justas no acesso e na partilha de dados. ***Na medida em que esses modelos de cláusulas contratuais digam respeito ao tratamento de dados pessoais, a Comissão adota esses modelos sob a forma de um ato delegado, em consulta com o CEPD.***

Alteração 51

Proposta de regulamento Considerando 90

Texto da Comissão

(90) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiram um parecer conjunto em *[XX.XX.2022]*,

Alteração

(90) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiram um parecer conjunto em ***4 de maio de 2022***,

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento estabelece regras harmonizadas sobre a disponibilização de dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo ao utilizador desse produto ou ***serviço***, sobre a disponibilização de dados pelos detentores dos dados ***aos seus*** destinatários e sobre a disponibilização dos

Alteração

1. O presente regulamento estabelece regras harmonizadas sobre a disponibilização de dados, ***recolhidos***, gerados pela utilização de um produto ou ***dados legalmente obtidos, recolhidos, ou gerados durante a prestação de um*** serviço conexo ao utilizador desse produto ou ***prestadores de serviços relacionados***,

dados pelos detentores a organismos do setor público ou a instituições, agências ou organismos da União, em caso de necessidade excecional, ***para o desempenho de uma missão de interesse público.***

sobre a disponibilização de dados pelos detentores dos dados ***a pedido de um utilizador aos destinatários dos dados, sobre os termos contratuais entre utilizadores e titulares dos dados, e utilizadores e destinatários dos dados e sobre a disponibilização dos dados pelos detentores a organismos do setor público ou a instituições, agências ou organismos da União, em caso de necessidade excecional no contexto de uma emergência pública.***

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Aos fabricantes de produtos e aos prestadores de serviços conexos colocados no mercado da União, bem como aos utilizadores desses produtos ou serviços;

Alteração

a) Aos fabricantes de produtos e aos prestadores de serviços conexos colocados no mercado da União, bem como aos utilizadores desses produtos ou serviços ***conexos ou, no caso de dados pessoais, pessoas singulares identificadas ou identificáveis, a que os dados obtidos, recolhidos ou gerados pela utilização se referem;***

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Aos organismos do setor público e às instituições, agências ou organismos da União que solicitam aos detentores dos dados que os disponibilizem, caso exista uma necessidade excecional ***desses dados para o desempenho de uma missão de interesse público,*** e aos detentores dos dados que os facultam em resposta a esse pedido;

Alteração

d) Aos organismos do setor público e às instituições, agências ou organismos da União que solicitam aos detentores dos dados que os disponibilizem, caso exista uma necessidade excecional ***no contexto de uma emergência pública,*** e aos detentores dos dados que os facultam em resposta a esse pedido;

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, privacidade e confidencialidade das comunicações e integridade dos equipamentos terminais é aplicável *aos* dados pessoais tratados no âmbito dos direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento. O presente regulamento não *afeta a aplicabilidade do* direito da União sobre a proteção dos dados pessoais, em especial o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE, incluindo *os* poderes e *as* competências das autoridades de controlo. No que diz respeito aos direitos estabelecidos no capítulo II do presente regulamento, e sempre que os utilizadores sejam titulares de dados pessoais sujeitos às obrigações e aos direitos previstos no referido capítulo, as disposições do presente regulamento complementam o direito de portabilidade dos dados previsto no artigo 20.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

3. O direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, privacidade e confidencialidade das comunicações e integridade dos equipamentos terminais é aplicável *a quaisquer* dados pessoais tratados no âmbito dos direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento. *A obtenção, recolha ou geração de dados pessoais através da utilização de um produto ou serviço conexo exige uma base jurídica de acordo com a legislação em matéria de proteção de dados. O presente regulamento não constitui uma base jurídica para o tratamento de dados pessoais.* O presente regulamento não *prejudica o* direito da União sobre a proteção dos dados pessoais *e da privacidade*, em especial o Regulamento (UE) 2016/679, *o Regulamento (UE) 2018/1725* e a Diretiva 2002/58/CE, incluindo *as regras relativas aos* poderes e *às* competências das autoridades de controlo. *Em caso de conflito entre o presente regulamento e o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais ou o direito nacional adotado em conformidade com esse direito da União, prevalece o direito da União ou o direito nacional aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.* No que diz respeito aos direitos estabelecidos no capítulo II do presente regulamento, e sempre que os utilizadores sejam titulares de dados pessoais sujeitos às obrigações e aos direitos previstos no referido capítulo, as disposições do presente regulamento complementam *e especificam* o direito de portabilidade dos dados previsto no artigo 20.º do Regulamento (UE) 2016/679. *Nenhuma*

disposição do presente regulamento deve ser aplicada ou interpretada de forma a diminuir ou limitar o direito à proteção dos dados pessoais ou o direito à privacidade e à confidencialidade das comunicações.

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O presente regulamento não afeta os atos jurídicos nacionais e da União que preveem a partilha, o acesso e a utilização de dados para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo o Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷² e as {propostas relativas às provas eletrónicas [COM(2018) 225 e 226]}, após a sua adoção, bem como a cooperação internacional nesse domínio. O presente regulamento não afeta a recolha, a partilha, o acesso e a utilização de dados nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e do Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às informações que acompanham as transferências de fundos. O presente regulamento não afeta as competências dos Estados-Membros no que diz respeito às atividades relacionadas com a segurança pública, a defesa, a segurança nacional, a administração aduaneira e fiscal e a saúde e segurança dos cidadãos, em conformidade com o direito da União.

Alteração

4. O presente regulamento não afeta os atos jurídicos nacionais e da União que preveem a partilha, o acesso e a utilização de dados para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ***ou administrativas*** ou execução de sanções penais ***ou administrativas***, incluindo o Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷² e as {propostas relativas às provas eletrónicas [COM(2018) 225 e 226]}, após a sua adoção, bem como a cooperação internacional nesse domínio. O presente regulamento não afeta a recolha, a partilha, o acesso e a utilização de dados nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e do Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às informações que acompanham as transferências de fundos. O presente regulamento não afeta as competências dos Estados-Membros no que diz respeito às atividades relacionadas com a segurança pública, a defesa, a segurança nacional, a administração aduaneira e fiscal, a saúde ***pública*** e a segurança dos cidadãos, em conformidade com o direito da União. ***O presente regulamento não se aplica aos***

dados recolhidos ou gerados no contexto de atividades relacionadas com a defesa ou por produtos ou serviços de defesa ou por produtos ou serviços implantados e utilizados para fins de defesa.

⁷² Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha (JO L 172 de 17.5.2021, p. 79).

⁷² Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha (JO L 172 de 17.5.2021, p. 79).

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) «Dados pessoais», os dados pessoais na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) «Dados não pessoais», dados que não sejam dados pessoais;

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-C) «Dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo», quaisquer dados registados intencionalmente pelo utilizador ou como

subproduto da ação do utilizador, bem como dados gerados ou registados sem qualquer ação do utilizador, nomeadamente em «modo de espera» ou enquanto o produto estiver desligado. Isto inclui dados gerados por sensores, dados capturados por aplicações incorporadas e dados de diagnóstico;

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-D) «Consentimento», o consentimento na aceção do artigo 4.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-E) «Titular dos dados», o titular dos dados na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) «Produto», um bem tangível *e móvel, incluindo quando incorporado num bem imóvel*, que obtém, gera ou recolhe dados relativos à sua utilização ou ao seu ambiente *e* que é capaz de comunicar dados *através de um serviço de comunicações eletrónicas publicamente*

(2) «Produto», um bem tangível que, *através da sua conceção e características*, obtém, gera ou recolhe dados relativos à sua utilização ou ao seu ambiente, que é capaz de comunicar dados e cuja função principal não consiste no armazenamento e no tratamento de dados, *com exceção dos*

disponível e cuja função principal não consiste no armazenamento e no tratamento de dados;

produtos que são principalmente concebidos para exibir ou reproduzir conteúdos, ou para gravar e transmitir conteúdos, incluindo computadores para uso geral, táboletes e telefones inteligentes, câmaras, sistemas de gravação de som e digitalizadores de texto;

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «Serviço conexo», um serviço digital, incluindo software, ***incorporado num produto ou interligado com o mesmo de tal modo que a sua ausência impediria*** que o produto *desempenhasse* uma das suas funções;

Alteração

(3) «Serviço conexo», um serviço digital, incluindo software, que ***é necessário para que*** o produto *desempenhe* uma ***ou mais*** das suas funções ***e que envolve a comunicação de dados do produto para o serviço conexo;***

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) «Assistentes virtuais», software com capacidade para tratar de pedidos, funções ou perguntas, nomeadamente com base em sons, escritos, gestos ou movimentos, e que, com base nesses pedidos, funções ou perguntas, proporciona acesso ***aos seus próprios*** serviços ***e aos de terceiros*** ou controla ***os seus próprios dispositivos e os de terceiros;***

Alteração

(4) «Assistentes virtuais», software com capacidade para tratar de pedidos, funções ou perguntas, nomeadamente com base em sons, escritos, gestos ou movimentos, e que, com base nesses pedidos, funções ou perguntas, proporciona acesso ***a outros*** serviços conexos ou controla ***produtos;***

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Utilizador», uma pessoa singular ou coletiva que é proprietária, arrendatária ou locatária de um produto ou que recebe ***um serviço***;

Alteração

(5) «Utilizador», uma pessoa singular ou coletiva que é proprietária, arrendatária ou locatária de um produto ou que recebe ***serviços conexos e, quando o produto ou serviço conexo envolve o tratamento de dados pessoais, o titular dos dados***;

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

(6) «Detentor dos dados», uma pessoa singular ou coletiva que tem o direito ou a obrigação, nos termos do presente regulamento, da legislação aplicável da União ou da legislação nacional que transpõe o direito da União, ou, no caso de dados não pessoais e ***através do controlo da conceção técnica do produto e dos serviços conexos, da capacidade de disponibilizar determinados dados***;

Alteração

(6) «Detentor dos dados», uma pessoa singular ou coletiva ***que não é o utilizador, que tem acesso aos dados que lhe são comunicados e*** que tem o direito ou a obrigação, nos termos do presente regulamento, da legislação aplicável da União ou da legislação nacional que transpõe o direito da União, ou, no caso de dados não pessoais, ***o direito contratualmente acordado, de tratar e disponibilizar determinados dados***;

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

(7) «Destinatário dos dados», uma pessoa singular ou coletiva que age para fins relacionados com a sua atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional, que não seja o utilizador de um produto ou serviço conexo, à qual o detentor dos dados disponibiliza os dados, ***incluindo um terceiro*** na sequência de um pedido do utilizador ao detentor dos dados ou em conformidade com uma obrigação

Alteração

(7) «Destinatário dos dados», uma pessoa singular ou coletiva que age para fins relacionados com a sua atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional, que não seja o utilizador de um produto ou serviço conexo, à qual o detentor dos dados disponibiliza os dados, na sequência de um pedido ***explícito*** do utilizador ***ou titular dos dados*** ao detentor dos dados ou em conformidade com uma

legal ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional que transpõe o direito da União;

obrigação legal ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional que transpõe o direito da União **e incluindo um terceiro a quem os dados são diretamente disponibilizados pelo utilizador ou titular dos dados;**

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) «Emergência pública», uma situação excecional que afeta negativamente a população da União, de um Estado-Membro ou de parte dele, com o risco de repercussões graves e duradouras nas condições de vida ou na estabilidade económica, ou de degradação significativa dos ativos económicos da União ou dos Estados-Membros em causa;

Alteração

(10) «Emergência pública», uma situação excecional que afeta negativamente a população da União, de um Estado-Membro ou de parte dele, ***tal como uma emergência de saúde pública, uma emergência resultante de uma catástrofe natural ou uma catástrofe de grandes proporções de origem humana, como um incidente grave de cibersegurança,*** com o risco de repercussões graves e duradouras nas condições de vida ou na estabilidade económica, ou de degradação significativa dos ativos económicos da União ou dos Estados-Membros em causa, ***para a qual as medidas não urgentes aplicadas com vista à manutenção da segurança, saúde e ordem públicas são manifestamente inadequadas e que é determinada e declarada oficialmente em conformidade com os procedimentos aplicáveis ao abrigo do direito da União ou nacional;***

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) «Disponibilizar os dados obtidos, recolhidos ou gerados pela utilização de

um produto ou serviço conexo», a disponibilização de dados, na sequência de um simples pedido por meios eletrónicos, permitindo ao utilizador ou a um terceiro copiar os dados e recebê-los num formato estruturado, de uso corrente, interoperável e de leitura automática;

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

(12) «Serviço de tratamento de dados», um serviço **digital** que não seja um serviço de conteúdos em linha na aceção do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1128, prestado a um cliente, que permite a administração a pedido e um amplo acesso remoto a **um conjunto modulável e adaptável de recursos de computação partilháveis de natureza centralizada, distribuída ou altamente distribuída;**

Alteração

(12) «Serviço de tratamento de dados», um serviço que não seja um serviço de conteúdos em linha na aceção do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1128, prestado a um cliente, que permite a administração a pedido e um amplo acesso remoto a recursos de computação **e armazenamento;**

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão

(19) «Interoperabilidade», a capacidade de **dois** ou mais **espaços de dados ou** redes de comunicações, sistemas, dispositivos, aplicações **ou** componentes, procederem ao intercâmbio de dados e utilizarem-nos, de modo a desempenharem as suas funções;

Alteração

(19) «Interoperabilidade», a capacidade de **duas** ou mais redes de comunicações, sistemas, dispositivos, aplicações, componentes **ou serviços**, procederem ao intercâmbio de dados e utilizarem-nos, de modo a desempenharem as suas funções;

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão

Obrigaçã **de tornar acessíveis os** dados gerados pela utilização de produtos ou serviços conexos

Alteração

Obrigaçã **dos projetistas, fabricantes e prestadores de serviços conexos relativamente aos dados obtidos, recolhidos ou** gerados pela utilização de produtos ou serviços conexos

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os produtos devem ser concebidos e fabricados e os serviços conexos prestados de modo a que os dados gerados pela sua utilização sejam, por defeito, fáceis, seguros e, se for caso disso, diretamente acessíveis ao utilizador.

Alteração

1. Os produtos devem ser concebidos e fabricados e os serviços conexos prestados de modo a que os dados **obtidos, recolhidos ou** gerados pela sua utilização sejam, por defeito, fáceis, seguros e, se for caso disso, diretamente acessíveis ao utilizador **num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, incluindo o acesso a dados derivados ou inferidos no caso de dados pessoais, e as informações necessárias para interpretar e utilizar os dados. O utilizador deve ser capaz de tratar os dados fora do controlo do detentor dos dados. No caso de o utilizador ser um titular de dados, os produtos devem oferecer a possibilidade de exercer diretamente os direitos dos titulares de dados, caso seja tecnicamente viável. Os produtos devem ser concebidos e fabricados, e os serviços conexos prestados, de modo a oferecer aos titulares dos dados, independentemente do respetivo título jurídico no que se refere ao produto, a possibilidade de utilizar os produtos abrangidos pelo presente regulamento da forma o menos invasiva possível para a privacidade. Um produto deve ser concebido e fabricado, e o serviço conexo prestado, de forma a que seja mantido um conjunto básico de**

funcionalidades aquando da utilização do produto ou serviço conexo fora de linha, sempre que os utilizadores tenham essa expectativa razoável, devido à natureza do produto em causa.

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A possibilidade de utilização do produto ou serviço conexo não deve depender de o utilizador permitir o tratamento de dados não necessários para a funcionalidade do produto ou para a prestação do serviço conexo.

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Caso o acesso no dispositivo seja tecnicamente suportado, o fabricante deve igualmente disponibilizar este meio de acesso a terceiros prestadores de serviços, de forma não discriminatória.

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Antes *da celebração de* um contrato de compra, aluguer ou locação de um produto *ou serviço conexo*, devem ser facultadas ao utilizador, num formato claro e compreensível, pelo menos as seguintes

2. Antes *de o utilizador celebrar* um contrato de compra, aluguer ou locação de um produto, devem ser facultadas ao utilizador, *de forma atempada e visível e* num formato *facilmente acessível*, claro e

informações:

compreensível, pelo menos as seguintes informações:

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *A natureza e o volume dos dados suscetíveis de serem gerados pela utilização do produto ou serviço conexo;*

Alteração

a) *O tipo, o formato, o volume estimado e a frequência de recolha dos dados que o produto é capaz de obter, recolher ou gerar;*

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A probabilidade de os dados serem gerados continuamente e em tempo real;

Alteração

b) A probabilidade de os dados serem *obtidos, recolhidos ou* gerados continuamente e em tempo real;

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A forma como o utilizador pode aceder a esses dados;

Alteração

c) A forma como o utilizador pode aceder a esses dados, *recuperá-los e solicitar a sua eliminação;*

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) *Se o fabricante que fornece o produto ou o prestador do serviço conexo tenciona utilizar ele próprio os dados ou permitir que terceiros os utilizem e, em caso afirmativo, as finalidades para as quais esses dados serão utilizados;*

Suprimido

Alteração 81

**Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e)**

Texto da Comissão

Alteração

e) *Se o vendedor, o arrendatário ou o locador é o detentor dos dados e, em caso negativo, a identidade do detentor dos dados, como a sua designação social e o endereço geográfico em que está estabelecido;*

Suprimido

Alteração 82

**Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)**

Texto da Comissão

Alteração

f) *Os meios de comunicação que permitem ao utilizador contactar rapidamente o detentor dos dados e comunicar eficazmente com o mesmo;*

Suprimido

Alteração 83

**Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea g)**

Texto da Comissão

Alteração

g) *A forma como o utilizador pode solicitar que os dados sejam partilhados*

Suprimido

com um terceiro;

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 — alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

h) O direito do utilizador de apresentar uma reclamação, alegando uma violação das disposições do presente capítulo, à autoridade competente a que se refere o artigo 31.º.

Suprimido

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Antes de o utilizador celebrar um contrato de prestação de um serviço conexo, devem ser facultadas ao mesmo, num formato claro e compreensível, pelo menos as seguintes informações:

a) O tipo, o formato e a frequência de recolha dos dados comunicados pelo produto ao serviço conexo, bem como as modalidades de acesso ou de recuperação dos dados por parte do utilizador do produto;

b) A natureza e o volume estimado de quaisquer dados obtidos, recolhidos e gerados e dos dados pessoais derivados ou inferidos durante a prestação do serviço conexo, bem como as modalidades de acesso ou de recuperação dos dados por parte do utilizador;

c) Se o prestador do serviço conexo pretende tratar os dados o próprio ou se pretende permitir que um terceiro trate os dados e, se assim for, a identidade do terceiro, as finalidades para as quais esses

dados serão tratados, o período durante o qual podem ser acedidos e as salvaguardas necessárias após o fim do acesso aos dados;

d) A identidade do detentor dos dados e, se for caso disso, das partes responsáveis pelo tratamento dos dados, incluindo a sua designação social, o contacto e o endereço geográfico de estabelecimento;

e) Os meios de comunicação que permitem ao utilizador contactar facilmente o detentor dos dados e, se for caso disso, outra parte responsável pelo tratamento dos dados, e comunicar eficazmente com eles;

f) A forma como o utilizador pode solicitar que os dados sejam partilhados ou transferidos para um terceiro;

g) A duração prevista do acordo, bem como as modalidades de rescisão antecipada do acordo;

h) O direito do utilizador de apresentar uma reclamação, alegando uma violação das disposições do presente capítulo, à autoridade competente a que se refere o artigo 31.º.

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso o utilizador não possa aceder diretamente aos dados a partir do produto, o detentor dos dados deve disponibilizar ao utilizador *os* dados gerados *pela sua utilização de um produto ou* serviço conexo, sem demora injustificada, gratuitamente e, se for caso disso, de forma contínua e em tempo real, com base num simples pedido por via eletrónica, caso seja tecnicamente viável.

Alteração

1. Caso o utilizador não possa aceder diretamente aos dados a partir do produto, o detentor dos dados deve disponibilizar ao utilizador *quaisquer* dados *comunicados ao detentor a partir do produto ou obtidos, recolhidos ou* gerados *durante a prestação do* serviço conexo, sem demora injustificada, gratuitamente e, se for caso disso, de forma contínua e em tempo real, *num formato estruturado, de uso corrente*

e de leitura automática, incluindo o acesso a dados derivados ou inferidos no caso de dados pessoais, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2016/679, e incluindo as informações pertinentes para a interpretação e utilização dos dados. Tal deve ser feito com base num simples pedido por via eletrónica. Caso esse pedido eletrónico não seja tecnicamente viável, o detentor dos dados deve fornecer uma alternativa simples e igualmente eficiente.

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O detentor dos dados deve prestar informações sobre as estruturas de dados, os formatos dos dados, os vocabulários, os sistemas de classificação, as taxonomias e as listas de códigos, se disponíveis, as quais devem ser descritas de forma coerente e disponibilizadas ao público.

Alteração 88

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. O detentor dos dados deve descrever os meios técnicos de utilização dos dados, como os conjuntos de desenvolvimento de software ou as interfaces de programação de aplicações, bem como as respetivas condições de utilização e a qualidade do serviço, com suficiente pormenor para possibilitar tal acesso.

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O detentor dos dados não pode exigir que o utilizador faculte quaisquer informações para além das necessárias para verificar a qualidade de utilizador nos termos do n.º 1. O detentor dos dados não pode conservar quaisquer informações sobre o acesso do utilizador aos dados solicitados para além das necessárias para a boa execução do pedido de acesso do utilizador e para a segurança e manutenção da infraestrutura de dados.

Alteração

2. O detentor dos dados não pode exigir que o utilizador faculte quaisquer informações para além das necessárias para verificar a **sua** qualidade de utilizador nos termos do n.º 1. O detentor dos dados não pode conservar quaisquer informações sobre o acesso do utilizador aos dados solicitados para além das necessárias para a boa execução do pedido de acesso do utilizador e para a segurança e manutenção da infraestrutura de dados.

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O utilizador não pode utilizar **os** dados obtidos na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1 para desenvolver um produto que concorra com o produto do qual provêm os dados.

Alteração

4. O utilizador não pode utilizar **quaisquer** dados **não pessoais** obtidos na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1 para desenvolver um produto que concorra com o produto do qual provêm os dados.

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Caso o utilizador não seja titular dos dados, quaisquer dados pessoais gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo só podem ser disponibilizados pelo titular dos dados ao utilizador se existir uma base jurídica

Alteração

5. Caso o utilizador não seja titular dos dados, quaisquer dados pessoais gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo só podem ser disponibilizados pelo titular dos dados ao utilizador **se estiverem preenchidas todas**

válida nos termos do artigo 6.º, **n.º 1**, do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, estiverem preenchidas as condições do artigo 9.º do referido regulamento.

as condições e regras previstas na legislação aplicável em matéria de proteção de dados, designadamente se existir uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, estiverem preenchidas as condições do artigo 9.º do referido regulamento ***e do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2002/58/CE.***

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 5 – título

Texto da Comissão

Direito de partilhar dados com terceiros

Alteração

Direito ***dos utilizadores e titulares dos*** dados de partilhar dados com terceiros ***e obrigação dos detentores dos dados de prever essa partilha***

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A pedido de um utilizador, ou de uma parte que atue por conta de um utilizador, o detentor dos dados deve disponibilizar a terceiros, sem demora injustificada e a título gratuito, os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo, com a mesma qualidade que está disponível para o detentor dos dados e, se for caso disso, de forma contínua e em tempo real.

Alteração

1. A pedido ***de um titular de dados***, de um utilizador, ou de uma parte que atue por conta de um utilizador, o detentor dos dados deve disponibilizar a terceiros, sem demora injustificada e a título gratuito ***para o titular dos dados***, os dados ***obtidos, recolhidos ou*** gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo, com a mesma qualidade que está disponível para o detentor dos dados e, se for caso disso, de forma contínua e em tempo real, ***para as finalidades especificadas pelo titular dos dados ou pelo utilizador, nomeadamente:***

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a) A prestação de serviços pós-venda, como a manutenção e a reparação do produto, incluindo serviços pós-venda que concorram com um produto ou serviço disponibilizados pelo detentor dos dados;

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b) Permitir ao utilizador atualizar o software do seu produto ou serviço conexo, em particular para corrigir problemas de segurança e usabilidade;

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c) Serviços específicos de intermediação de dados reconhecidos na União ou serviços específicos prestados por organizações de altruísmo de dados reconhecidas na União, em conformidade com as condições e requisitos estabelecidos nos capítulos III e IV do Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados);

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Qualquer empresa que preste serviços essenciais de plataforma para os quais um ou vários desses serviços foram designados como controladores de acesso, nos termos do artigo [...] do [Regulamento XXX relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais)⁷³], não é um terceiro elegível nos termos do presente artigo e, por conseguinte, não pode:

⁷³ JO [...].

Alteração

2. Qualquer empresa que preste serviços essenciais de plataforma para os quais um ou vários desses serviços foram designados como controladores de acesso, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais)⁷³, não é um terceiro elegível nos termos do presente artigo e, por conseguinte, não pode:

⁷³ JO [...].

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Solicitar ou incentivar comercialmente um utilizador, de qualquer forma, nomeadamente através do fornecimento de compensações pecuniárias ou de qualquer outra natureza, que disponibilize a um dos seus serviços os dados que o utilizador obteve na sequência de um pedido nos termos do artigo 4.º, n.º 1;

Alteração

a) Solicitar ou incentivar comercialmente um utilizador **ou um destinatário de dados**, de qualquer forma, nomeadamente através do fornecimento de compensações pecuniárias ou de qualquer outra natureza, que disponibilize a um dos seus serviços os dados que o utilizador obteve na sequência de um pedido nos termos do artigo 4.º, n.º 1, **ou que o destinatário de dados obteve nos termos do presente artigo**;

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Não pode exigir-se ao utilizador ou ao terceiro que faculte quaisquer informações para além do necessário para verificar a qualidade de utilizador ou de

Alteração

3. Não pode exigir-se ao utilizador ou ao terceiro que faculte quaisquer informações para além do **estritamente** necessário para verificar a **sua** qualidade

terceiro nos termos do n.º 1. O detentor dos dados não pode conservar quaisquer informações sobre o acesso do terceiro aos dados solicitados para além das necessárias para a boa execução do pedido de acesso do terceiro e para a segurança e manutenção da infraestrutura de dados.

de utilizador ou de terceiro nos termos do n.º 1. O detentor dos dados não pode conservar quaisquer informações sobre o acesso do terceiro aos dados solicitados para além das necessárias para a boa execução do pedido de acesso do terceiro e para a segurança e manutenção da infraestrutura de dados.

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O detentor dos dados e o terceiro não devem solicitar ou incentivar comercialmente um utilizador, de qualquer forma, nomeadamente através do fornecimento de compensações pecuniárias ou de qualquer outra natureza, que disponibilize os dados que o consumidor ou o titular dos dados obtiveram na sequência de um pedido nos termos do artigo 4.º, n.º 1.

Alteração 101

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Caso o ***utilizador não seja*** titular dos dados, quaisquer dados pessoais gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo só podem ser disponibilizados se existir uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, ***n.º 1***, do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, forem cumpridas as condições do artigo 9.º do referido regulamento.

6. Caso o titular dos dados ***não seja o utilizador que solicita o acesso***, quaisquer dados pessoais ***obtidos, recolhidos ou gerados pela sua*** utilização de um produto ou serviço conexo, ***e dados derivados e inferidos dessa utilização***, só podem ser disponibilizados ***pelo detentor dos dados a terceiros*** se existir uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, forem cumpridas as condições do artigo 9.º do Regulamento ***(UE) 2016/679 e do artigo***

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 9

Texto da Comissão

9. O direito a que se refere o n.º 1 não pode prejudicar os direitos de proteção de dados *de terceiros*.

Alteração

9. O direito a que se refere o n.º 1 não pode prejudicar os direitos *dos titulares dos dados, nos termos da legislação aplicável em matéria* de proteção de dados.

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Um terceiro deve tratar os dados que lhe foram disponibilizados nos termos do artigo 5.º unicamente para as finalidades e nas condições acordadas com o utilizador, e sob reserva dos direitos do titular dos dados no que se refere aos dados pessoais, *devendo* apagá-los quando já não sejam necessários para *a finalidade acordada*.

Alteração

1. Um terceiro deve tratar os dados que lhe foram disponibilizados nos termos do artigo 5.º unicamente para as finalidades *específicas a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento* e nas condições acordadas com o utilizador, *sempre que estejam preenchidas todas as condições e regras previstas na legislação aplicável em matéria de proteção de dados, designadamente se existir uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, as condições estabelecidas no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 5.º, N.º 3, da Diretiva 2002/58/CE*, e sob reserva dos direitos do titular dos dados no que se refere aos dados pessoais. *O terceiro deve* apagá-los quando já não sejam necessários para *as finalidades a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento*.

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Coagir, enganar ou manipular o utilizador de qualquer forma, **subvertendo** ou **prejudicando** a autonomia, a tomada de decisões ou as escolhas do utilizador, nomeadamente através de uma interface digital com o utilizador;

Alteração

a) Coagir, enganar ou manipular o utilizador de qualquer forma, ou **subverter ou prejudicar** a autonomia, a tomada de decisões ou as escolhas do utilizador, nomeadamente através de uma interface digital com o utilizador, **ou parte dela, incluindo a sua estrutura, conceção, função ou modo de funcionamento.**

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Utilizar os dados que recebe para a definição de perfis de pessoas singulares, na aceção do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, **a menos que tal seja necessário para prestar o serviço solicitado pelo utilizador;**

Alteração

b) Utilizar os dados que recebe para a definição de perfis de pessoas singulares, na aceção do artigo 4.º, **ponto 4,** do Regulamento (UE) 2016/679, **que não estejam em conformidade com esse regulamento;**

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Utilizar os dados que recebe para reidentificar qualquer pessoa a quem os dados se referem, devendo tomar medidas técnicas e operacionais para impedir a reidentificação; além disso, deve notificar à autoridade de proteção de dados competente qualquer violação de dados de que resulte a reidentificação dos titulares dos dados;

Alteração 107

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Disponibilizar os dados que recebe a terceiros, em bruto, agregados ou num formato derivado, a menos que tal seja necessário para prestar o serviço solicitado pelo utilizador;

Alteração

c) Disponibilizar os dados que recebe a terceiros, em bruto, agregados ou num formato derivado, a menos que tal seja necessário para prestar o serviço solicitado pelo utilizador **e após este ter sido explicitamente informado disso mesmo de uma forma clara, de fácil acesso e visível;**

Alteração 108

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Disponibilizar os dados que recebe a uma empresa que preste serviços essenciais de plataforma para os quais um ou vários desses serviços tenham sido designados como controladores de acesso, nos termos do artigo [...] do Regulamento relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais);

Alteração

d) Disponibilizar os dados que recebe a uma empresa que preste serviços essenciais de plataforma para os quais um ou vários desses serviços tenham sido designados como controladores de acesso, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais);

Alteração 109

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As obrigações do presente capítulo não são aplicáveis **aos dados gerados pela utilização de produtos fabricados ou serviços conexos prestados por** empresas que sejam consideradas micro ou pequenas empresas, na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, desde que

Alteração

1. As obrigações do presente capítulo **relacionadas com a partilha de dados entre empresas** não são aplicáveis às empresas que sejam consideradas micro ou pequenas empresas, na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, desde que essas empresas não tenham

essas empresas não tenham empresas parceiras ou associadas, na aceção do artigo 3.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, que não sejam consideradas micro ou pequenas empresas.

empresas parceiras ou associadas, na aceção do artigo 3.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, que não sejam consideradas micro ou pequenas empresas.

Alteração 110

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As obrigações do presente capítulo relacionadas com a partilha de dados entre empresas e consumidores não são aplicáveis aos dados não pessoais gerados pela utilização de produtos fabricados ou serviços conexos prestados por empresas que sejam consideradas micro ou pequenas empresas, na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, desde que essas empresas não tenham empresas parceiras ou associadas, na aceção do artigo 3.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, que não sejam consideradas micro ou pequenas empresas.

Alteração 111

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O detentor de dados não é responsável perante o utilizador por quaisquer danos diretos ou indiretos decorrentes do tratamento dos dados pelo utilizador após a disponibilização dos mesmos.

Alteração 112

Proposta de regulamento Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Condições contratuais abusivas impostas aos utilizadores e aos titulares dos dados

Qualquer cláusula contratual aplicada por detentores de dados, terceiros ou destinatários de dados que, em detrimento do utilizador, exclua a aplicação do presente capítulo, constitua uma derrogação do mesmo ou altere os seus efeitos, não é vinculativa para esse utilizador.

Alteração 113

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Qualquer compensação acordada entre o detentor e o destinatário dos dados pela disponibilização dos dados deve ser razoável.

1. Qualquer compensação acordada entre o detentor e o destinatário dos dados ***pelos custos diretamente incorridos com a disponibilização dos dados deve ser justa e razoável e não deve exceder os custos diretamente relacionados com a disponibilização dos dados. Estes custos incluem os custos necessários para a reprodução e divulgação de dados por meios eletrónicos, mas não a recolha, geração ou armazenamento de dados, desde que não sejam induzidos por um pedido.***

Alteração 114

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Caso o destinatário dos dados seja uma micro, pequena ou média empresa, na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, qualquer compensação acordada não pode exceder os custos diretamente associados à disponibilização dos dados ao seu destinatário e que são imputáveis ao pedido.*** O artigo 8.º, n.º 3, aplica-se em conformidade.

Alteração

2. O artigo 8.º, n.º 3, aplica-se em conformidade.

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O detentor dos dados pode aplicar medidas adequadas de proteção técnica, ***incluindo contratos inteligentes***, a fim de impedir o acesso não autorizado aos dados e assegurar o cumprimento dos artigos 5.º, 6.º, 9.º e 10.º, bem como das condições contratuais acordadas para a disponibilização dos dados. Essas medidas técnicas de proteção não podem ser utilizadas para prejudicar o direito do utilizador de efetivamente facultar dados a terceiros nos termos do artigo 5.º, ou qualquer direito de terceiros ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional que transpõe o direito da União, conforme referido no artigo 8.º, n.º 1.

Alteração

1. O detentor dos dados pode aplicar medidas adequadas de proteção técnica, a fim de impedir ***a divulgação e*** o acesso não autorizado aos dados e assegurar o cumprimento dos artigos 5.º, 6.º, 9.º e 10.º, bem como das condições contratuais acordadas para a disponibilização dos dados. Essas medidas técnicas de proteção não podem ser utilizadas para ***discriminar ou*** prejudicar o direito do utilizador de ***aceder aos dados, obter uma cópia ou*** efetivamente facultar dados a terceiros nos termos do artigo 5.º, ou qualquer direito de terceiros ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional que transpõe o direito da União, conforme referido no artigo 8.º, n.º 1.

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Um destinatário de dados que, para efeitos da obtenção de dados, tenha facultado ao detentor dos dados informações inexatas ou falsas, tenha utilizado meios enganosos ou coercivos ou tenha recorrido abusivamente a lacunas evidentes na infraestrutura técnica do detentor dos dados destinadas a protegê-los, tenha utilizado os dados disponibilizados para finalidades não autorizadas ou divulgado esses dados a outra parte sem a autorização do seu detentor, deve, sem demora injustificada, a menos que o detentor ou o utilizador dos dados dê instruções em contrário:

Alteração

2. Um destinatário de dados que, para efeitos da obtenção de dados, tenha facultado ao detentor dos dados informações inexatas ou falsas, tenha utilizado meios enganosos ou coercivos ou tenha recorrido abusivamente a lacunas evidentes na infraestrutura técnica do detentor dos dados destinadas a protegê-los, tenha utilizado os dados disponibilizados para finalidades não autorizadas ou divulgado esses dados a outra parte sem a autorização do seu detentor ***ou, no caso de dados pessoais, sem um base jurídica adequada nos termos do Regulamento (UE) 2016/679,*** deve, sem demora injustificada, a menos que o detentor ou o utilizador dos dados dê instruções em contrário:

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Informar o utilizador da utilização ou divulgação não autorizadas dos dados e das medidas adotadas para pôr termo às mesmas.

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

3. O disposto no n.º 2, alínea b), não é aplicável em nenhum dos seguintes casos:

3. O disposto no n.º 2, alínea b), não é aplicável em nenhum dos seguintes casos; ***quando se trate de dados não pessoais:***

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O detentor de dados não é responsável por quaisquer danos diretos ou indiretos decorrentes de, relacionados com ou ocorridos no âmbito do tratamento dos dados pelo destinatário de dados após a disponibilização de tais dados.

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Qualquer cláusula contratual num acordo de partilha de dados que, em detrimento de uma parte ou, se for caso disso, em detrimento do utilizador, exclua a aplicação do presente capítulo, constitua uma derrogação do mesmo ou altere os seus efeitos, **não é vinculativa para essa parte.**

2. Qualquer cláusula contratual num acordo de partilha de dados que, em detrimento de uma parte ou, se for caso disso, em detrimento do utilizador, exclua a aplicação do presente capítulo, constitua uma derrogação do mesmo ou altere os seus efeitos, **é nula.**

Alteração 121

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Qualquer cláusula contratual num acordo de partilha de dados entre detentores e destinatários de dados que, em detrimento dos titulares dos dados, prejudique a aplicação dos seus direitos à privacidade e à proteção de dados, constitua uma derrogação ou altere os seus efeitos, é nula.

Alteração 122

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Uma cláusula contratual relativa ao acesso aos dados e à sua utilização ou à responsabilidade e às vias de recurso pela violação ou cessação de obrigações relacionadas com os dados que tenha sido imposta unilateralmente por uma empresa a uma micro, pequena ou média empresa, na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, não é vinculativa para *esta última*, caso seja abusiva.

Alteração

1. Uma cláusula contratual relativa ao acesso aos dados e à sua utilização ou à responsabilidade e às vias de recurso pela violação ou cessação de obrigações relacionadas com os dados que tenha sido imposta unilateralmente por uma empresa a uma micro, pequena ou média empresa, na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, ***ou que tenha sido imposta unilateralmente por uma empresa que seja a fonte dos dados que detém***, não é vinculativa para ***a micro, pequena ou média empresa, para o destinatário dos dados ou para o utilizador, respetivamente***, caso seja abusiva.

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Uma cláusula contratual não deve ser considerada abusiva quando decorre do direito da União aplicável.

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Mediante pedido, o detentor dos dados deve disponibilizá-los a um organismo do setor público ou ***a uma***

Alteração

1. Mediante pedido ***devidamente justificado e limitado no tempo e no âmbito***, o detentor dos dados ***que seja uma***

instituição, agência ou organismo da União que demonstre a necessidade excecional de utilizar os dados solicitados.

pessoa coletiva deve disponibilizá-los a um organismo do setor público ou à instituição, agência ou organismo da União que demonstre a necessidade excecional, **nos termos do artigo 15.º**, de utilizar os dados solicitados.

Alteração 125

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Um organismo do setor público ou uma instituição, agência ou organismo da União pode prorrogar o prazo para o qual se solicitam os dados, apresentando um pedido justificado e prevendo um prazo específico, sempre que a necessidade excecional nos termos do artigo 15.º persista de forma demonstrável e sempre que tal esteja previsto no direito da União ou nacional.

Alteração 126

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O presente capítulo não é aplicável às micro e pequenas empresas na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE.

Suprimido

Alteração 127

Proposta de regulamento Artigo 15 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Considera-se que existe uma necessidade

Considera-se que existe uma necessidade

excepcional de utilizar dados na aceção do presente capítulo *em* qualquer das seguintes *circunstâncias*:

excepcional de utilizar dados na aceção do presente capítulo *se estiver cumprida* qualquer das seguintes *condições*:

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *Caso os dados solicitados sejam* necessários para dar resposta a uma emergência pública;

Alteração

a) Os dados *são estritamente* necessários para dar resposta a uma emergência pública;

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *Caso o pedido de dados seja limitado no tempo e no âmbito e necessário para prevenir uma emergência pública ou* para apoiar a recuperação de uma emergência pública;

Alteração

b) Os dados *são estritamente necessários* para apoiar a recuperação de uma emergência pública.

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *Caso a ausência de dados disponíveis impeça o organismo do setor público ou a instituição, agência ou organismo da União de desempenhar uma função específica de interesse público expressamente prevista por lei; e*

(1) Não tenha sido possível ao organismo do setor público ou à instituição, agência ou organismo da União obter esses dados por meios

Alteração

Suprimido

alternativos, nomeadamente através da aquisição de dados no mercado a taxas de mercado ou com recurso às obrigações existentes de disponibilização de dados, e a adoção de novas medidas legislativas não possa assegurar a disponibilidade atempada dos mesmos; ou

(2) A obtenção dos dados em conformidade com o procedimento estabelecido no presente capítulo reduza substancialmente os encargos administrativos para os detentores dos dados ou outras empresas.

Alteração 131

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente capítulo não afeta as obrigações estabelecidas no direito da União ou no direito nacional para efeitos de comunicação, cumprimento dos pedidos de informação ou demonstração ou verificação do cumprimento das obrigações legais.

Alteração

1. O presente capítulo não afeta as obrigações estabelecidas no direito da União ou no direito nacional para efeitos de comunicação, cumprimento dos pedidos de informação ou demonstração ou verificação do cumprimento das obrigações legais, ***incluindo no que se refere a estatísticas oficiais.***

Alteração 132

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Os direitos previstos no*** presente capítulo ***não podem ser exercidos pelos*** organismos do setor público ***nem pelas*** instituições, agências ou organismos da União ***para o exercício de*** atividades de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou administrativas ou de execução de sanções penais, ***nem para a*** administração

Alteração

2. ***O*** presente capítulo ***não se aplica aos*** organismos do setor público ***nem às*** instituições, agências ou organismos da União ***que exercem*** atividades de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou administrativas ou de execução de sanções penais, ***nem à*** administração aduaneira ou fiscal. O presente capítulo não afeta o

aduaneira ou fiscal. O presente capítulo não afeta o direito da União nem o direito nacional aplicável em matéria de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou administrativas ou de execução de sanções penais ou administrativas, ou de administração aduaneira ou fiscal.

direito da União nem o direito nacional aplicável em matéria de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou administrativas ou de execução de sanções penais ou administrativas, ou de administração aduaneira ou fiscal.

Alteração 133

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Demonstrar a necessidade excecional para a qual se solicitam os dados;

Alteração

b) Demonstrar a necessidade excecional ***nos termos do artigo 15.º*** para a qual se solicitam os dados ***e, em particular, a necessidade e a base jurídica para a inclusão de dados pessoais;***

Alteração 134

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Explicar a finalidade do pedido, a utilização prevista dos dados solicitados e a duração dessa utilização;

Alteração

c) Explicar a finalidade do pedido, a utilização prevista dos dados solicitados, ***incluindo a forma como o tratamento dos dados deve responder à necessidade excecional, e indicar a duração dessa utilização, bem como a que terceiros devem ser divulgados os dados nos termos do artigo 21.º;***

Alteração 135

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Caso sejam solicitados dados pessoais, especificar quaisquer medidas necessárias e proporcionadas para aplicar os princípios relativos à proteção de dados, em particular a medida em que a anonimização pode ser aplicada, ou o nível de agregação ou pseudonimização a aplicar pelo detentor dos dados antes de disponibilizar os mesmos;

Alteração 136

**Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea e)**

Texto da Comissão

Alteração

e) Especificar o prazo em que os dados devem ser disponibilizados ***ou no qual o seu detentor pode solicitar ao organismo do setor público ou à instituição, agência ou organismo da União que altere ou retire o pedido.***

e) Especificar o prazo em que os dados devem ser disponibilizados.

Alteração 137

**Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Caso o pedido seja apresentado por um organismo do setor público a um detentor de dados estabelecido noutro Estado-Membro, confirmar que o organismo do setor público notificou a autoridade competente desse Estado-Membro, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 3.

Alteração 138

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Ser proporcional à necessidade excecional, em termos de granularidade e volume dos dados solicitados e à frequência de acesso aos mesmos;

Alteração

b) Ser proporcional à necessidade excecional, em termos de granularidade, volume **e natureza** dos dados solicitados, **bem como** à frequência de acesso aos mesmos;

Alteração 139

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Dizer respeito, na medida do possível, a dados não pessoais;

Alteração

d) Dizer respeito, na medida do possível, a dados não pessoais **e, apenas se for demonstrado que estes são insuficientes para responder à necessidade excecional de utilizar dados, solicitar dados pessoais de forma agregada ou pseudónima;**

Alteração 140

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O disposto no n.º 3 não obsta a que um organismo do setor público ou uma instituição, agência ou organismo da União **proceda ao intercâmbio de dados obtidos nos termos do presente capítulo com outro organismo do setor público ou com uma instituição, agência ou organismo da União, tendo em vista o desempenho das funções previstas no artigo 15.º, ou que disponibilizem** os dados a terceiros nos casos em que **tenham** subcontratado, por meio de um acordo publicamente disponível, inspeções técnicas ou outras

Alteração

O disposto no n.º 3 não obsta a que um organismo do setor público ou uma instituição, agência ou organismo da União **disponibilize** os dados a terceiros nos casos em que **tenha** subcontratado, por meio de um acordo publicamente disponível, inspeções técnicas ou outras funções a esse terceiro. São aplicáveis, **inclusive a esse terceiro**, as obrigações dos organismos do setor público e das instituições, agências ou organismos da União nos termos do artigo 19.º.

funções a esse terceiro. São aplicáveis as obrigações dos organismos do setor público e das instituições, agências ou organismos da União nos termos do artigo 19.º.

Alteração 141

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Caso o organismo do setor público ou a instituição, agência ou organismo da União tenha motivos para crer que o intercâmbio ou o acesso a dados não pessoais pode conduzir ao risco de reidentificação de dados não pessoais ou anónimos, o organismo do setor público ou a instituição, agência ou organismo da União deve solicitar autorização aos organismos ou autoridades competentes nos termos da legislação aplicável em matéria de proteção de dados antes de proceder ao intercâmbio ou dar acesso aos dados.

Alteração 142

Proposta de regulamento Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º-A

Ponto de contacto para pedidos de dados

1. Os Estados-Membros são incentivados a designar um ou mais pontos de contacto para coordenar e apoiar os organismos do setor público na solicitação de dados nos termos do presente capítulo. Os pontos de contacto devem ajudar a evitar pedidos duplicados e pedidos que não preenham os

requisitos e condições do presente capítulo.

2. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dos pontos de contacto que tiverem designado.

3. A Comissão deve manter um registo público dos pontos de contacto.

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Um detentor de dados que receba um pedido de acesso a dados nos termos do presente capítulo deve disponibilizá-los ao organismo do setor público ou a uma instituição, agência ou organismo da União requerente sem demora injustificada.

Alteração

1. Um detentor de dados que receba um pedido de acesso a dados nos termos do presente capítulo deve disponibilizá-los ao organismo do setor público ou a uma instituição, agência ou organismo da União requerente sem demora injustificada *e durante o período de utilização previsto nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea c).*

Alteração 144

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo das necessidades específicas relativas à disponibilidade de dados definidas na legislação setorial, o detentor dos dados pode recusar ou solicitar a alteração do pedido no prazo de cinco dias úteis a contar da receção de um pedido de dados necessários para dar resposta a uma emergência pública *e no prazo de 15 dias úteis noutros casos de necessidade excepcional*, por um dos seguintes motivos:

Alteração

2. Sem prejuízo das necessidades específicas relativas à disponibilidade de dados definidas na legislação setorial, o detentor dos dados pode recusar ou solicitar a alteração do pedido *e do prazo solicitado* no prazo de cinco dias úteis a contar da receção de um pedido de dados necessários para dar resposta a uma emergência pública, por um dos seguintes motivos:

Alteração 145

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

- a) Os dados *não estão disponíveis*;

Alteração

- a) **Força maior ou impossibilidade de facto não imputável ao detentor dos dados, incluindo motivos técnicos e organizativos, tais como a indisponibilidade dos dados;**

Alteração 146

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

- b) O pedido não cumpre *as* condições estabelecidas no artigo 17.º, n.os 1 e 2.

Alteração

- b) **O detentor dos dados declara que o pedido está incompleto, contém erros manifestos na forma ou conteúdo, é manifestamente abusivo, ou não cumpre ou excede qualquer das condições estabelecidas no artigo 17.º, n.os 1 e 2.**

Alteração 147

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Caso o cumprimento do pedido de disponibilização de dados a um organismo do setor público ou a uma instituição, agência ou organismo da União exija a divulgação de dados pessoais, o seu detentor deve ***envidar esforços razoáveis para os*** pseudonimizar, ***na medida em que o pedido possa ser satisfeito com dados pseudonimizados.***

Alteração

5. Caso o cumprimento do pedido de disponibilização de dados a um organismo do setor público ou a uma instituição, agência ou organismo da União exija a divulgação de dados pessoais, o seu detentor deve pseudonimizar ***os dados pessoais a disponibilizar.***

Alteração 148

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. *Um detentor de dados que satisfaça um pedido de acesso a dados nos termos do presente artigo não deve ser responsável por quaisquer ações ou danos diretos ou indiretos decorrentes das ações do destinatário dos dados ao abrigo do presente capítulo.*

Alteração 149

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Um organismo do setor público ou uma instituição, agência ou organismo da União que **tenha recebido** dados **na sequência de um pedido apresentado** nos termos do artigo 14.º:

1. Um organismo do setor público ou uma instituição, agência ou organismo da União que **solicite** dados nos termos do artigo 14.º:

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) **Não** pode utilizar os dados de forma **incompatível** com a finalidade para a qual foram solicitados;

a) **Apenas** pode utilizar os dados de forma **compatível** com a finalidade para a qual foram solicitados **e dentro da duração prevista da utilização prevista nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea c)**;

Alteração 151

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Deve aplicar, na medida em que o tratamento de dados pessoais seja necessário, medidas técnicas e organizativas que salvaguardem os direitos e liberdades dos titulares dos dados;

Alteração

b) Deve aplicar, na medida em que o tratamento de dados pessoais seja necessário, medidas técnicas e organizativas que salvaguardem os direitos e liberdades dos titulares dos dados, ***garantam um elevado nível de segurança e impeçam a divulgação não autorizada dos dados;***

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Deve informar o detentor dos dados, sem demora injustificada, de quaisquer incidentes de segurança que tenham ocorrido, sempre que afetem a confidencialidade, a integridade ou a disponibilidade dos dados facultados;

Alteração 153

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Deve destruir quaisquer dados pessoais derivados ou inferidos quando já não sejam necessários para a finalidade indicada e informar o detentor dos dados de que os mesmos foram destruídos.

Alteração 154

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados disponibilizados para dar resposta a uma emergência pública nos termos do artigo 15.º, **alínea a)**, devem ser facultados a título gratuito.

Alteração

1. Os dados disponibilizados para dar resposta a uma emergência pública nos termos do artigo 15.º devem ser facultados a título gratuito.

Alteração 155

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **Caso** o detentor dos dados **solicite** uma compensação pela disponibilização dos mesmos em conformidade com um pedido apresentado nos termos do artigo 15.º, **alíneas b) ou c)**, essa compensação não pode exceder os custos técnicos e organizativos incorridos para dar cumprimento ao pedido, incluindo, se necessário, os custos de anonimização e de adaptação técnica, **acrescidos de uma margem razoável**. A pedido do organismo do setor público ou da instituição, agência ou organismo da União que solicita os dados, o detentor dos dados deve facultar informações sobre a base de cálculo dos custos **e da margem razoável**.

Alteração

2. **Depois de facultar os dados**, o detentor dos dados **tem o direito de reclamar** uma compensação pela disponibilização dos mesmos em conformidade com um pedido apresentado nos termos do artigo 15.º. Essa compensação não pode exceder os custos técnicos e organizativos incorridos para dar cumprimento ao pedido, incluindo, se necessário, os custos de anonimização, **de agregação** e de adaptação técnica. A pedido do organismo do setor público ou da instituição, agência ou organismo da União que solicita os dados, o detentor dos dados deve facultar informações sobre a base de cálculo dos custos.

Alteração 156

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Um organismo do setor público ou uma instituição, agência ou organismo da União tem o direito de partilhar os dados recebidos nos termos do presente capítulo com pessoas singulares ou organizações, com vista à realização de investigações ou análises científicas **compatíveis com a**

Alteração

1. Um organismo do setor público ou uma instituição, agência ou organismo da União tem o direito de partilhar os dados recebidos nos termos do presente capítulo com pessoas singulares ou organizações, **incluindo os institutos nacionais de estatística e o Eurostat**, com vista à

finalidade para a qual os dados foram solicitados, ou *com os institutos nacionais de estatística e o Eurostat* para a compilação de estatísticas oficiais.

realização de investigações ou análises científicas *para* a finalidade para a qual os dados foram solicitados ou para a compilação de estatísticas oficiais.

Alteração 157

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As pessoas ou as organizações que recebam os dados nos termos do n.º 1 devem *prosseguir fins não lucrativos ou agir no contexto de uma missão de interesse público reconhecida pelo direito da União ou dos Estados-Membros. Não podem incluir organizações sobre as quais empresas comerciais tenham uma influência decisiva ou que possam dar origem a um acesso preferencial aos resultados da investigação.*

Alteração

2. As pessoas ou as organizações que recebam os dados nos termos do n.º 1 devem *ser investigadores aprovados nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento Serviços Digitais) ou demonstrar que preenchem todos os critérios seguintes:*

Alteração 158

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a) Prosseguem fins não lucrativos ou agem no contexto de uma missão de interesse público reconhecida pelo direito da União ou dos Estados-Membros;

Alteração 159

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b) Não incluem organizações sobre as quais empresas comerciais tenham

uma influência decisiva ou que possam dar origem a um acesso preferencial aos resultados da investigação;

Alteração 160

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c) Estão filiados num organismo de investigação na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2019/790;

Alteração 161

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d) São independentes de interesses comerciais;

Alteração 162

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e) Divulgam a origem do financiamento da investigação;

Alteração 163

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea f) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f) Estão em condições de preservar os requisitos específicos de segurança e

confidencialidade dos dados correspondentes a cada pedido, bem como de proteger os dados pessoais, e demonstram as medidas técnicas e organizativas adequadas adotadas para o efeito;

Alteração 164

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2 – alínea g) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g) Justificam a necessidade e a proporcionalidade, para efeitos da sua investigação, dos dados solicitados e dos prazos em que solicitam o acesso aos dados, e demonstram o contributo para o progresso científico ou académico, ou benefícios para o interesse público, dos resultados esperados da investigação;

Alteração 165

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2 – alínea h) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h) Comprometem-se a disponibilizar publicamente, a título gratuito, os resultados da sua investigação, num prazo razoável após a conclusão da investigação e tendo em conta os direitos e interesses dos utilizadores do produto ou serviço conexo.

Alteração 166

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As pessoas ou as organizações que recebem os dados nos termos do n.º 1 devem cumprir o disposto no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 19.º.

Alteração

3. As pessoas ou as organizações que recebem os dados nos termos do n.º 1 devem cumprir o disposto no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 19.º. ***Sempre que tal seja necessário para a investigação científica, análise ou finalidade estatística oficial, não se aplica o artigo 19.º, n.º 1, alíneas c) e c-A).***

Alteração 167

**Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. Caso um organismo do setor público ou uma instituição, agência ou organismo da União transmita ou disponibilize dados nos termos do n.º 1, deve notificar o detentor que os enviou.

Alteração

4. Caso um organismo do setor público ou uma instituição, agência ou organismo da União transmita ou disponibilize dados nos termos do n.º 1, deve notificar o detentor que os enviou, ***fornecendo a identidade e os dados de contacto do destinatário dos dados e informações sobre as finalidades e a duração prevista do tratamento dos dados.***

Alteração 168

**Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os organismos do setor público e as instituições, agências ou organismos da União devem cooperar e prestar assistência mútua, a fim de aplicar o presente capítulo de forma coerente.

Alteração

1. Os organismos do setor público e as instituições, agências ou organismos da União ***a quem o presente capítulo se aplica*** devem cooperar e prestar assistência mútua, a fim de aplicar o presente capítulo de forma coerente.

Alteração 169

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os prestadores de serviços de tratamento de dados devem tomar todas as medidas técnicas, jurídicas e organizativas **razoáveis**, incluindo disposições contratuais, a fim de impedir transferências internacionais ou o acesso governamental a dados não pessoais detidos na União, caso essa transferência ou esse acesso seja suscetível de criar um conflito com o direito da União ou o direito nacional do Estado-Membro pertinente, **sem prejuízo do disposto nos n.os 2 ou 3.**

Alteração

1. Os prestadores de serviços de tratamento de dados devem tomar todas as medidas técnicas, jurídicas e organizativas **adequadas**, incluindo disposições contratuais, a fim de impedir transferências internacionais ou o acesso governamental a dados não pessoais detidos na União, caso essa transferência ou esse acesso seja suscetível de criar um conflito com o direito da União ou o direito nacional do Estado-Membro pertinente.

Alteração 170

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O destinatário da decisão pode solicitar o parecer dos organismos ou das autoridades competentes, nos termos do presente regulamento, a fim de determinar se essas condições são cumpridas, nomeadamente quando considerar que a decisão pode dizer respeito a dados comercialmente sensíveis, ou pode colidir com os interesses de segurança nacional ou de defesa da União ou dos seus Estados-Membros.

Alteração

O destinatário da decisão pode solicitar o parecer dos organismos ou das autoridades competentes, nos termos do presente regulamento, a fim de determinar se essas condições são cumpridas, nomeadamente quando considerar que a decisão pode dizer respeito a dados comercialmente sensíveis, ou pode colidir com os interesses de segurança nacional ou de defesa da União ou dos seus Estados-Membros. ***Se o parecer das autoridades competentes concluir que as condições não estão preenchidas, o destinatário não deve facultar o acesso aos dados.***

Alteração 171

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O Conselho Europeu da Inovação de Dados, criado ao abrigo do Regulamento [xxx – **Regulamento Governação de Dados**], presta aconselhamento e assistência à Comissão na elaboração de diretrizes sobre a avaliação do cumprimento destas condições.

Alteração

O Conselho Europeu da Inovação de Dados, criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/868, presta aconselhamento e assistência à Comissão na elaboração de diretrizes sobre a avaliação do cumprimento destas condições.

Alteração 172

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Se o prestador de serviços de tratamento de dados tiver motivos para crer que a transferência ou o acesso a dados não pessoais pode conduzir ao risco de reidentificação de dados não pessoais ou anónimos, o prestador solicita autorização aos organismos ou autoridades competentes nos termos da legislação aplicável em matéria de proteção de dados, antes de transferir ou dar acesso aos dados.

Alteração 173

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, **pode** solicitar a uma ou várias organizações europeias de normalização que elaborem normas harmonizadas que satisfaçam os requisitos essenciais previstos no n.º 1 do presente artigo.

4. A Comissão, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, **deve** solicitar a uma ou várias organizações europeias de normalização que elaborem normas harmonizadas que satisfaçam os requisitos essenciais previstos no n.º 1 do presente artigo.

Alteração 174

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Caso não existam as normas harmonizadas a que se refere o n.º 4 do presente artigo, ou caso considere que as normas harmonizadas aplicáveis são insuficientes para garantir a conformidade com os requisitos essenciais previstos no n.º 1 do presente artigo, se for caso disso e por meio de atos de execução, a Comissão deve adotar especificações comuns no que diz respeito a alguns ou a todos os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2.

Alteração

5. Caso não existam as normas harmonizadas a que se refere o n.º 4 do presente artigo, ou caso considere que as normas harmonizadas aplicáveis são insuficientes para garantir a conformidade com os requisitos essenciais previstos no n.º 1 do presente artigo, se for caso disso e por meio de atos de execução, a Comissão deve adotar especificações comuns no que diz respeito a alguns ou a todos os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2. ***As especificações comuns devem ser desenvolvidas de forma aberta, transparente e tecnologicamente neutra, em consulta com a indústria e com as partes interessadas pertinentes.***

Alteração 175

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, ***pode*** solicitar a uma ou várias organizações europeias de normalização que elaborem normas europeias aplicáveis a tipos específicos de serviços de tratamento de dados.

Alteração

4. A Comissão, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, ***deve*** solicitar a uma ou várias organizações europeias de normalização que elaborem normas europeias aplicáveis a tipos específicos de serviços de tratamento de dados.

Alteração 176

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, **pode** solicitar a uma ou várias organizações europeias de normalização que elaborem normas harmonizadas que satisfaçam os requisitos essenciais previstos no n.º 1 do presente artigo.

Alteração

5. A Comissão, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, **deve** solicitar a uma ou várias organizações europeias de normalização que elaborem normas harmonizadas que satisfaçam os requisitos essenciais previstos no n.º 1 do presente artigo.

Alteração 177

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Na ausência das normas harmonizadas a que se refere o n.º 4 do presente artigo ou caso a Comissão considere que as normas harmonizadas existentes são insuficientes para assegurar a conformidade com os requisitos essenciais estabelecidos no n.º 1 do presente artigo num contexto transfronteiriço, a Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar especificações comuns relativas aos requisitos essenciais estabelecidos no n.º 1 do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2.

Alteração

6. Na ausência das normas harmonizadas a que se refere o n.º 4 do presente artigo ou caso a Comissão considere que as normas harmonizadas existentes são insuficientes para assegurar a conformidade com os requisitos essenciais estabelecidos no n.º 1 do presente artigo num contexto transfronteiriço, a Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar especificações comuns relativas aos requisitos essenciais estabelecidos no n.º 1 do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2. ***As especificações comuns devem ser desenvolvidas de forma aberta, transparente e tecnologicamente neutra, em consulta com a indústria e com as partes interessadas pertinentes.***

Alteração 178

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1-A (novo)

1-A. As autoridades de controlo independentes responsáveis pelo controlo da aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 são responsáveis pelo controlo da aplicação do presente regulamento no que diz respeito à proteção dos dados pessoais. Os capítulos VI e VII do Regulamento (UE) 2016/679 são aplicáveis com as devidas adaptações. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é responsável pelo controlo da aplicação do presente regulamento na medida em que diga respeito às instituições, órgãos e organismos da União. Se for caso disso, o artigo 62.º do Regulamento (UE) 2018/1725 é aplicável mutatis mutandis. As funções e as competências das autoridades de controlo são exercidas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Alteração 179

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 2 – alínea a)

a) As autoridades de controlo independentes responsáveis pelo controlo da aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 são responsáveis pelo controlo da aplicação do presente regulamento no que diz respeito à proteção dos dados pessoais. Os capítulos VI e VII do Regulamento (UE) 2016/679 são aplicáveis com as devidas adaptações. As funções e as competências das autoridades de controlo devem ser exercidas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais;

Suprimido

Alteração 180

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão

g) A garantia da disponibilização pública em linha dos pedidos de acesso aos dados, apresentados por organismos do setor público em caso de emergência pública ao abrigo do capítulo V;

Alteração

g) A garantia da disponibilização pública em linha dos pedidos de acesso aos dados, apresentados por organismos do setor público em caso de emergência pública ao abrigo do capítulo V **e em conformidade com as respetivas disposições;**

Alteração 181

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 3 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) A garantia de que a partilha de dados é gratuita para os utilizadores, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º.

Alteração 182

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Caso um Estado-Membro designe mais do que uma autoridade competente, as autoridades competentes, no exercício das funções e competências que lhes são conferidas nos termos do n.º 3 do presente artigo, devem cooperar entre si, ***incluindo, se for caso disso,*** com a autoridade de controlo responsável pelo controlo da aplicação do Regulamento (UE) 2016/679, a fim de assegurar a aplicação coerente do presente regulamento. ***Nesses casos, os Estados-Membros devem designar uma autoridade competente coordenadora.***

4. Caso um Estado-Membro designe mais do que uma autoridade competente, as autoridades competentes, no exercício das funções e competências que lhes são conferidas nos termos do n.º 3 do presente artigo, devem cooperar entre si. ***Nesses casos, os Estados-Membros devem designar uma autoridade competente coordenadora. As autoridades competentes devem cooperar*** com a autoridade de controlo responsável pelo controlo da aplicação do Regulamento (UE) 2016/679, a fim de

assegurar a aplicação coerente do presente regulamento

Alteração 183

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 6

Texto da Comissão

6. No desempenho das suas funções e no exercício das suas competências em conformidade com o presente regulamento, as autoridades competentes devem estar livres de qualquer influência externa, direta ou indireta, e não solicitar nem aceitar instruções de qualquer outra autoridade pública ou de qualquer entidade privada.

Alteração

6. No desempenho das suas funções e no exercício das suas competências em conformidade com o presente regulamento, as autoridades competentes devem ***agir de forma independente e imparcial e*** estar livres de qualquer influência externa, direta ou indireta, e não solicitar nem aceitar instruções de qualquer outra autoridade pública ou de qualquer entidade privada.

Alteração 184

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes designadas dispõem ***dos*** recursos necessários para ***desempenhar adequadamente*** as suas funções em conformidade com o presente regulamento.

Alteração

7. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes designadas dispõem ***de recursos humanos e técnicos, conhecimentos especializados, instalações e infraestruturas suficientes e*** necessários para ***o desempenho adequado das*** suas funções em conformidade com o presente regulamento.

Alteração 185

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativa ou judicial, as

Alteração

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativa ou judicial, as

peessoas singulares e coletivas têm o direito de apresentar reclamações, a título individual ou, se for caso disso, coletivamente, a uma autoridade competente do Estado-Membro da sua residência habitual, do seu local de trabalho ou do seu estabelecimento, se considerarem que os seus direitos ao abrigo do presente regulamento foram violados.

peessoas singulares e coletivas têm o direito de apresentar reclamações, a título individual ou, se for caso disso, coletivamente, **à autoridade competente coordenadora ou a qualquer outra** autoridade competente do Estado-Membro da sua residência habitual, do seu local de trabalho ou do seu estabelecimento, se considerarem que os seus direitos ao abrigo do presente regulamento foram violados.

Alteração 186

Proposta de regulamento Artigo 34 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve elaborar e recomendar modelos de cláusulas contratuais não vinculativos sobre o acesso e a utilização dos dados, a fim de prestar assistência às partes na elaboração e na negociação de contratos equilibrados em termos de direitos e obrigações.

Alteração

A Comissão deve elaborar e recomendar modelos de cláusulas contratuais não vinculativos sobre o acesso e a utilização dos dados, a fim de prestar assistência às partes na elaboração e na negociação de contratos equilibrados em termos de direitos e obrigações. ***A Comissão deve consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados ao desenvolver esse modelo de cláusulas contratuais, no que diz respeito aos dados pessoais.***

Alteração 187

Proposta de regulamento Artigo 41 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A proteção dos segredos comerciais nos termos do artigo 4.º, n.º 3, e do artigo 5.º, n.º 8;

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização (Regulamento Dados)
Referências	COM(2022)0068 – C9-0051/2022 – 2022/0047(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 23.3.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 23.3.2022
Comissões associadas - Data de comunicação em sessão	7.7.2022
Relator de parecer Data de designação	Sergey Lagodinsky 15.6.2022
Exame em comissão	8.11.2022
Data de aprovação	31.1.2023
Resultado da votação final	+ : 56 - : 2 0 : 2
Deputados presentes no momento da votação final	Konstantinos Arvanitis, Malik Azmani, Pietro Bartolo, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Joachim Stanisław Brudziński, Annika Bruna, Damien Carême, Patricia Chagnon, Caterina Chinnici, Clare Daly, Lena Düpont, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Cornelia Ernst, Nicolaus Fest, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Andrzej Halicki, Evin Incir, Sophia in ‘t Veld, Assita Kanko, Fabienne Keller, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Lukas Mandl, Erik Marquardt, Javier Moreno Sánchez, Theresa Muigg, Emil Radev, Karlo Ressler, Diana Riba i Giner, Isabel Santos, Birgit Sippel, Sara Skytvedal, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Annalisa Tardino, Yana Toom, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Jadwiga Wiśniewska, Elena Yoncheva
Suplentes presentes no momento da votação final	Delara Burkhardt, Beata Kempa, Alessandra Mussolini, Matjaž Nmec, Jan-Christoph Oetjen, Rob Rooken, Róza Thun und Hohenstein, Dragoş Tudorache, Loránt Vincze, Tomáš Zdechovský
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Niyazi Kizilyürek, David Lega

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

56	+
ECR	Joachim Stanisław Brudziński, Assita Kanko, Beata Kempa, Jadwiga Wiśniewska
ID	Annika Bruna, Patricia Chagnon, Nicolaus Fest, Annalisa Tardino, Tom Vandendriessche
PPE	Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, Andrzej Halicki, Jeroen Lenaers, Lukas Mandl, Alessandra Mussolini, Emil Radev, Karlo Ressler, Loránt Vincze, Tomáš Zdechovský
Renew	Malik Azmani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Ramona Strugariu, Róza Thun und Hohenstein, Yana Toom, Dragoş Tudorache
S&D	Pietro Bartolo, Delara Burkhardt, Caterina Chinnici, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Łukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Theresa Muigg, Matjaž Nemeč, Isabel Santos, Birgit Sippel, Elena Yoncheva
The Left	Konstantinos Arvanitis, Clare Daly, Cornelia Ernst, Niyazi Kizilyürek
Verts/ALE	Patrick Breyer, Saskia Briemont, Damien Carême, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Diana Riba i Giner, Tineke Strik

2	-
ECR	Rob Rooken
NI	Milan Uhrík

2	0
PPE	David Lega, Sara Skytvedal

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções